



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 66.º DA REPÚBLICA — N. 18.019

BELEM — SÁBADO, 1 DE OUTUBRO DE 1955

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 23 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear Veríssimo Barros Góes para exercer a função de comissário de polícia na vila do Espírito Santo do Tauá, atualmente no município de Santo Antonio do Tauá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de setembro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar Raimundo Cornelio de Jesus Castro do cargo de Escrivão do Registro Civil em São Bento, município de Salinópolis, distrito judiciário da Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de setembro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve dispensar Lino Ferreira Borges da função de comissário de polícia no lugar Japerica, município de Salinópolis.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de setembro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve dispensar Sebastião Sodrelino de Paiva da função de comissário de polícia do lugar Jacarequara, município de Acará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de setembro de 1955.

Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve dispensar Raimundo Paulo de Farias da função de comissário de polícia do lugar Genipauá, município de Acará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de setembro de 1955.

Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear Amadeu Pinheiro dos Santos para exercer a função de comissário de polícia no lugar Japerica, município de Salinópolis, na vaga de Lino Ferreira Borges.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear Francisco da Silva Barros para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão do Registro Civil em São Bento, município de Salinópolis, distrito judiciário da Comarca de Capanema, na vaga de Raimundo Cornelio de Jesus Castro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Matheus Araújo do Nascimento para exercer o cargo, que se acha vago, de segundo Suplente de Pretor em Guajará-Miri, Município de Acará, distrito judiciário da Comarca de Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear Ernesto da Silva Coelho para exercer a função de comissário de polícia no lugar Jacarequara, Município de Acará, na vaga de Sebastião Sodrelino de Paiva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1955.

Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear Oezario Alves de Souza para exercer a função de comissário de polícia no lugar Ge-

nipauá, município de Acará, na vaga de Raimundo Paulo de Farias.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear Inácio Loida de Freitas Virgolino para exercer a função gratificada de delegado de Polícia, classe D, no município de Inhangapi, na vaga de Alvaro Pinheiro da Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear Bernardo Souza e Silva para exercer a função de comissário de Polícia na ilha de Cotijuba, município de Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1955.

EDWARD CATETE PINHEIRO
Gov. do Estado, em exercício
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve dispensar Alvaro Pinheiro da Silva da função gratificada de delegado de Polícia, classe D, no município de Inhangapi.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve dispensar Damocles Menezes da função gratificada de comissário de Polícia, classe C, em Acará, sede do município do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1955

Governador do Estado

resolve dispensar Sebastião Tavares Figueiredo da função gratificada de comissário de Polícia, classe C, em Vizeu, sede do município do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1955.

Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 28 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear Oscar Carneiro para exercer a função gratificada de comissário de Polícia, classe C, em Acará, sede do município do mesmo nome, na vaga de Damocles Menezes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1955.

Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 28 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear Alcides Marinho dos Santos para exercer a função gratificada de comissário de Polícia, classe C, em Vizeu, sede do município do mesmo nome, na vaga de Sebastião Tavares Figueiredo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1955.

Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 28 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear Joaquim Manoel Corrêa para exercer a função de comissário de Polícia no lugar Ta-pará, município de Monte Alegre, Comissariado criado pelo Decreto n. 3.317, de 9 de agosto de 1939.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPCÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

* * *

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertencentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------------	--------

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez ..	600,00
1/2 Página, por 1 vez ..	300,00
1/4 Página, por 1 vez ..	150,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	6,00

idade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇA

PORTARIA N. 204 — DE 29. DE SETEMBRO DE 1955

O Secretário do Interior e Justiça usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar o bacharel Vasco Martins de Borborema, Corregedor do Departamento Estadual de Segurança Pública, para seguir até a cidade de Marabá, no município do mesmo nome, a fim de apurar, em sindicância, a veracidade da alegação de haver o senhor doutor Juiz de Direito daquela Comarca sido desacomatado pelo Delegado de Polícia de Marabá.

Da referida sindicância deverá ser apresentado relatório a esta Secretaria.

Em companhia do senhor doutor Corregedor seguirá um escrivão de polícia.

Dê-se ciência e cumpra-se. Secretaria do Interior e Justiça, 29 de setembro de 1955.

Arthur Cláudio Mello
Secretário do Interior e Justiça

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos preferidos pelo sr. dr. Secretário.

Em 27/9/55

Petição:

01059 — Esdras Soares de Azevedo, guarda civil, pedindo o pagamento de adicionais — Ao D.P., para relacionar.

Em 24/9/55

Ofícios:

N. 151, do Departamento Estadual de Segurança Pública, tratando do cidadão Antonio Querido Cabeça Filho, encarregado da estação de rádio — Ciente. Arquivo-se.

N. 37, do Serviço de Transportes do Estado, remessa de mapa de consumo de gasolina e óleo — Ciente. Arquivo-se.

N. 751, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo cópia de telegrama do juiz de direito de Vizeu — As-

sunto providenciado. Arquivo-se.

N. 760, do Departamento Estadual de Segurança Pública, prestando informações — Ciente. Arquivo-se.

N. 69, do Departamento Estadual de Segurança Pública, comunicação — Ciente. Arquivo-se.

Em 27/9/55
N. 1201, do Departamento do Pessoal, tratando do processo sobre contagem de tempo de João Carvalho de Oliveira, sinaleiro — Encaminhe-se ao D. P.

N. 68, do Asilo D. Macedo Costa, encaminhando a folha de pagamento, referente ao mês de agosto — A S. F.

N. 461, do Tribunal de Justiça do Estado, comunicação — Ao Gabinete.

N. 766, do Departamento Estadual de Segurança Pública, sobre reforço policial, nos Municípios de Faro, Abaetetuba, Santarém e Ourém — A solicitação da Chefia de Polícia é procedente e merece atendimento. A Polícia Militar, para verificar com o maior empenho, a possibilidade de reforçar os destacamentos dos municípios citados.

Em 24/9/55
Boletins:

N. 134, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 18/9/55 — Ciente. Arquivo-se.

N. 136, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 21/9/55 — Ciente. Arquivo-se.

N. 137, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 22/9/55 — Ciente. Arquivo-se.

Em 24/9/55

Boletins:

N. 134, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 18/9/55 — Ciente. Arquivo-se.

N. 136, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 21/9/55 — Ciente. Arquivo-se.

N. 137, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 22/9/55 — Ciente. Arquivo-se.

SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇASDEPARTAMENTO
DE
RECEITA

Expediente despachado pelo sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 29/9/1955.

Processos:

N. 5899, de Evaristo Souza — Ao chefe do Posto Fiscal do Porto do Sal para providenciar.

N. 5838, da Shell Brasil Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5836, de R. T. Ferreira & Cia. Ltda. — Ao Serviço Mecanizado, para dar baixa na ficha do requerente da estatística 33705 anexa, à vista do laudo expedido pelo Departamento de Saúde.

N. 5835, de A. F. Pinho — A Seção de Fiscalização.

Ns. 5834 e 5833, de Indústria e Comércio de Minérios S. A., 5841, de Maximiano Mota — Embarque-se.

N. 5840, de Maximiano Mota — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 403, da Superintendência do Serviço de Profilaxia da Lepra no Estado do Pará — Embarque-se.

N. 5837, de Moura Santos & Cia. Ltda. — A Seção de Fiscalização para exame e informação, mediante a declaração pela firma dos números das Estatísticas relativos à mercadoria despachada.

N. 5832, de Isaac Elias Israel — A Seção de Fiscalização para a autenticação da duplicata e cobrança da diferença feitas as devidas averbações na 1. via do despacho.

N. 5821, de Bechara Matiar & Cia. — Indefido. Não tem o atestado de relação com a firma requerente.

N. 5207, de Inácio Pina & Cia. — Restitua-se ao Serviço Mecanizado para exame.

N. 4931, de Ferreira Pinho & Cia. — Restitua-se ao Serviço Mecanizado para exame.

N. 5783, de M. Vieira & Cia. — Concedo o prazo para justificação até o dia 16 de outubro próximo vindouro. Retorne à Seção de Fiscalização.

N. 5788, de M. Cardoso & Cia. — A consideração do Serviço Mecanizado.

N. 509, do SAPS — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 5848, de Gonçalves Pereira & Cia. — Ao funcionário

Osvaldo Cardias para assistir e informar.

— Ns. 5849, de Alvaro Alves Tupiassú; 5850, de José dos Santos Watrin — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças.

— N. 5845, da Empresa Exportadora Paraense Ltda. — Junte-se ao boletim expedido pelo Serviço Mecanizado.

— N. 5847, de Luciano Moraes — Ao Serviço Mecanizado para atender.

— N. 5851, de Admar Mendes Valadar — A Seção de Fiscalização.

— N. 5793, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — A Seção para cobrança do serviço remunerado.

— N. 5784, de Valter Noronha Moura — Dada baixa no manifesto geral, encaminhe-se

ao conferente do armazem para dar saída, voltando a 1.ª Seção para oportuna liquidação do depósito.

— N. 5843, de Marcos Athias & Cia. — Ao conferente do Cais para assistir a medição, corte, dar saída e informar.

— N. 5844, de Marcos Athias & Cia. — Ao chefe do Armazem 10 para assistir e informar.

— N. 1314, dos SNAPP — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 5727, de José Homci & Cia. — A Seção de Fiscalização para exame e informação.

— N. 5853, de Manoel Pedro Madeiras da Amazônia S. A. e Breves Industrial S. A. — Junte-se o DIÁRIO OFICIAL que publicou o despacho recorrido e encaminhe-se.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 29/9/955	217.116,80
Renda do dia 30/9/955	941.663,60
Suprimento à tesouraria	3.810.942,80
Recolhimentos e descontos	120.351,70
S O M A	Cr\$ 5.090.074,90
Pagamentos efetuados no dia 30/9/955	4.955.388,10
SALDO para o dia 1/10/955	Cr\$ 134.686,80
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	10.734,70
Em documentos	55.952,10
Depósitos	68.000,00
T O T A L	Cr\$ 134.686,80

Belém (Pará), 30 de setembro de 1955. Visto: João Bentes, diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S.E.F. pagará amanhã (1.º de outubro de 1955), das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:

Vencimentos do mês de setembro e Adicional por tempo referente ao período de janeiro a junho de 1955.

Polícia Militar do Estado, Secretaria de Estado de Produção em geral, Folha Suplementar do Departamento do Material, Folha Suplementar do Gabinete do Governador e Secretaria do Tribunal de Justiça.

Depósito com salário-família:

Sebastião Simões, José Alexandre S. de Amorim e Lucimar Nogueira de S. Rosário.

Custeios:

Residência Governamental, Secretaria de Educação e Cultura. Diaristas:

Secretaria de Estado de Produção.

Diversos:

Adicionais de Coletores e Escrivas: Antenor de Sousa Reis, Antonio Gomes de Araújo, João Rodrigues das Chagas, José Cavalcante de Albuquerque, Nilo Torres de Vasconcelos, Pedro Pereira de Sousa, Raimundo Nonato de M. Sousa, Raimundo Vitorio da Silva, Helena Barbosa de Castro, Miguel de Sousa Leitão, Tobias do Nascimento e Mercedes Arias Valente.

Os que deixarem de comparecer nesta data só serão atendidos quando novamente chamados.

— Devem comparecer com urgência à Secretaria de Finanças, a bem de seus interesses: Cacilda Carneiro, Francisco Mozart de Andrade, Raimundo Ferreira da Silva e Francisco Carvalho Neves.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Conselho Rodoviário

RESOLUÇÃO N. 170 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1955

Cancela e suplementa dotações.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e Considerando que este or-

gão, em Resolução n. 143, de 3 de setembro de 1954, aprovou a operação de crédito solicitada pelo Serviço Municipal de Estradas de Rodagem para o aparelhamento do aludido Serviço e execução de obras novas;

Considerando que o disposto no ofício n. 514/55-GP, de

20 de setembro de 1955, do Senhor Prefeito Municipal de Belém;

Considerando o parecer favorável do Conselheiro Gasparino Rodrigues da Silva, aprovado em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica cancelada no orçamento anexo à referida operação de crédito a dotação de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) destinada à pavimentação asfáltica e obras complementares da estrada Belém-Icoaraci (trecho final).

Art. 2.º Fica suplementada em Cr\$ 2.000.000,00 (dois mi-

lhões de cruzeiros) a dotação de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) destinada à pavimentação e obras complementares das avenidas Alcindo Cacela e Pedro Miranda.

Art. 3.º A presente suplementação correrá por conta da economia resultante do cancelamento da dotação de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) a que se refere o art. 1.º desta Resolução. Sala das sessões do Conselho Rodoviário, 27 de setembro de 1955.

Antonio Ferreira Celso — Presidente.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Manaus, para auxílio a encargos diversos do "Abrigo Redentor".

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e Marcina Soares da Costa, brasileira, solteira, maior, religiosa, identificada neste ato como a própria, agindo na qualidade de bastante procuradora da Arquidiocese de Manaus, conforme mandato que lhe foi outorgado por dom Alberto Gaudêncio Ramos, brasileiro, solteiro, maior, Arcebispo de Manaus, em notas do tabelião Milton Nogueira Marques, daquela capital, em dez (10) de setembro do ano corrente, às folhas oitenta e nove (89), do livro número setecentos e vinte e cinco (725), firmaram o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados ao "Abrigo Redentor", de propriedade e sob a administração da Arquidiocese de Manaus, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará a partir da data de seu registro pelo tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato, a Arquidiocese de Manaus obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados ao

“Abrigo Redentor”, estabelecimento assistencial de propriedade e sob a administração da mesma, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, rubricado pelos representantes de ambas as entidades contratantes, e que dêste fica fazendo parte integrante.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à Arquidiocese de Manaus a quantia de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; sub-consignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto seis (6) — Desenvolvimento cultural; inciso seis (6) — Auxílios assistenciais; item cinco (5) — Estado do Amazonas; alínea oito (8) — Para o “Abrigo Redentor”, obra social do Arcebispado de Manaus: quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — As importâncias recebidas pela Arquidiocese de Manaus, em cumprimento do presente contrato, cobrirão todas as despesas do exercício a que corresponde a respectiva dotação orçamentária.

CLÁUSULA QUINTA: — A Arquidiocese de Manaus prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à Arquidiocese de Manaus, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Arquidiocese de Manaus apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA NONA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Adriano Velloso de Castro Menezes, assistente de Direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pela irmã Marcina Soares da Costa, na qualidade de bastante procuradora da

“Arquidiocese de Manaus”, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de setembro de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

IRMÃ MARCINA SOARES DA COSTA

ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Maria da Luz Gonçalves

ANEXO AO CONVÊNIO A SER FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O ARCEBISPADO DE MANAUS, PARA EMPREGO DA DOTAÇÃO DE DUZENTOS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 200.000,00) PARCELA DA VERBA DE QUINHENTOS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 500.000,00), DESTINADA AO “ABRIGO REDENTOR” SEDIADA NA REFERIDA CIDADE.

	Cr\$	Cr\$	Cr\$
6 Professores	1.000,00	72.000,00	
500 Metros de Linon	40,00	20.000,00	
3 Máquinas de escrever ...	15.000,00	45.000,00	
3 Máquinas de costura ...	12.000,00	36.000,00	
3 Resmas papel aula de corte		900,00	
500 metros tecidos enxoval recem-nascido	20,00	10.000,00	
2 Armários	2.000,00	4.000,00	
Utensílios para cozinha e aulas de arte culinária...	—	12.100,00	200.000,00

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1/55 EDITAL

De ordem do Sr. Diretor da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, faço público que no dia 15 de outubro de 1955, às (9,00) horas, no escritório onde funciona a Representação à rua Primeiro de Março n. 70 — Altos, terá lugar a concorrência pública n. 1/55.

As propostas serão apresentadas para o fornecimento do seguinte material:

a) Um (1) trator Diesel, modelo tipo D-6, de 74" de bitola, 75 HP, na barra de tração, e 85 HP na polia, rodado de esteiras, com sapatas aspeadas, roda guia grande e molas estabilizadoras, tendo ainda:

Protetor de Carter
Gancho de tração dianteiro
Instalação elétrica
Silenciador
Escoadores de água da chuva
Sapatas de 20"

Arranque elétrico
e completo com:
COMANDO HIDRAULICO
BULLDOZER ANGULAVEL 6A.

As propostas serão dirigidas em língua portuguesa e conterão as seguintes informações:

b) Prazo de entrega 60 dias em Belém. Este prazo poderá influir no julgamento das propostas.

PRIMEIRA: — As propostas em cinco (5) vias, a primeira devidamente selada, todas datadas, assinadas e rubricadas em suas páginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envólucros fechados e lacra-

dos, com a declaração por fora, do assunto, nome e residência dos proponentes. Os envelopes serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros.

As propostas serão rubricadas pelo Presidente da Comissão. Uma vez iniciada a abertura das propostas não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

SEGUNDA: — O concorrente prestará uma caução de inscrição, na importância de Cr\$ 2.000,00, em moeda corrente ou em título de Dívida Pública Federal e será depositada, no Banco do Brasil S/A., mediante guia extraída pelo Presidente. Para o julgamento da identidade dos proponentes, deverão ser apresentados os documentos seguintes:

a) Registro da firma (personalidade jurídica) e se esta for estrangeira, prova de autorização para funcionar no Brasil;

b) Quitação com os impostos federais, estaduais e municipais;

c) Prova de observância da lei dos 2/3;

d) Exemplar dos estatutos e última ata da eleição da diretoria, devidamente registrada, se se tratar de Sociedade Anônima;

e) Guia de recolhimento da caução de inscrição, no valor de Cr\$ 2.000,00;

f) Quitação com as instituições de seguro sociais (Institutos);

g) Prova de capacidade financeira pelo Banco do Brasil S/A.

I A caução para a garantia da assinatura do contrato será de Cr\$ 20.000,00 aceitando-se garantia bancária.

II A caução a que se refere a cláusula segunda será levantada automaticamente tão logo seja feita a caução referida no item I. Esta, por sua vez, só poderá ser levantada, após a vigência legal do contrato, sem despesas para o depositante.

III A adjudicação do fornecimento, que será deferida pelo Diretor da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, dependerá da verificação não só do menor preço, mas também das condições que resultem em menor ônus para o Tesouro Público, reservando-se a administração a faculdade de preferir o menor preço global, se assim convier, para o que os proponentes deverão apresentar, também, essa forma em suas propostas.

As despesas com a quitação do material correrá à conta da verba do termo aditivo do acordo firmado com a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Belém, 29 de setembro de 1955.

Walter de Almeida Gondim

Representante

(Ext. — 1, 10 e 15-10-55)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

SETOR DE MATERIAL

Coleta de Preços n. 227-55

A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia solicita cotação de preços para o seguinte material:

2 Bússola Buchi ou Prunton.

3 Lentes de aumento, comum (Lupa).

10 Cadernos para notas, tamanho médio, com espiral 100 fls..

200 Sacos de papel com fundo retangular, com capacidade para 250 gramas.

2 Trado n. 4.

2 Lonas "Locomotiva" 5 x 4 x 50.

6 Apagador de lousa.

As propostas em 2 vias, deverão ser entregues no Setor

de Material da S.P.V.E.A., sito à Passagem Bolonha n. 6, até o dia 4-10-55, às 10 horas, em envelope fechado, sem rasura e devidamente selada (1a. via), onde se poderá prestar qualquer informação.

Setor de Material da S.P.V.E.A., em 29 de setembro de 1955.

OYAMA DE MACÊDO
Chefe do S. Mt.

(Ext. — 30-9, 1 e 4-10-55)

ANÚNCIOS

INSTITUTO DE APOSENTA- DORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

Delegacia em Belém

EDITAL N. 5/55

Pelo presente e nos termos do art. 120, § 3.º, do Decreto n. 1.918, de 27/8/37, ficam notificados os associados abaixo enumerados da decisão proferida pelo Conselho Fiscal do Instituto nos processos de benefício em que são interessados, bem como de que têm o prazo de 30 dias para recorrer ao Conselho Superior de Previdência Social, caso não se conformem com a decisão:

- 1 — Joana Corrêa Machado, empregada na Cerâmica São José Ltda., processo n. 1 361 163;
- 2 — Manoel Santana Seixas, empregado de Dilermando Menescal, processo n. 1 361 523;
- 3 — Fortunato Carneiro Rodrigues, empregado de Jorge Homei & Cia., processo n. 1 361 710;
- 4 — Hilário Santos, empregado de Pena de Carvalho e Pinheiro de Sousa, processo n. 1 361 699;
- 5 — Benedita Margarida Ferreira, empregada de M. Santos & Cia., processo n. 1 361 614;
- 6 — Francisca Assis do Carmo, ex-empregada de Exp. Paraense Ltda., processo n. 1 607 559;
- 7 — Francisco Cardoso Dias, empregado de F. L. de Souza & Cia., processo n. 1 607 871;
- 8 — Davina Soares do Rosário, empregada de Cerâmica São José Ltda., processo n. 1 361 153;
- 9 — Raimunda Castro de Figueiredo, empregada da Usina Progresso Ltda., processo n. 1 361 247;

10 — Agostinho Pereira Barbosa, empregado das Indústrias Martins Jorge S. A., processo n. 1 361 159. Belém do Pará, 1 de outubro de 1955.

Annita Teixeira da Costa —
Chefe do Serviço de Benefícios.

(Ext. — 1-10-55)

EDITAL N. 5/55

Pelo presente e nos termos do art. 120, § 3.º, do Decreto n. 1.918, de 27/8/37, ficam notificados os associados abaixo enumerados da decisão proferida pelo Conselho Fiscal do Instituto nos processos de benefício em que são interessados, bem como de que têm o prazo de 30 dias para recorrer ao Conselho Fiscal do Instituto, caso não se conformem com a decisão:

- 1 — Vicente Pereira da Costa, empregado das Indústrias Martins Jorge S. A., processo n. 3/1 609 934 — Cessação em 25/8/55: Confirmada;
- 2 — Maria Joana dos Santos, empregada de Tácito & Cia, processo n. 3/1 609 100 — Cessação em 14/9/55: Confirmada;
- 3 — Manoel Sabino Gomes Soares, empregado da Aliança Industrial S. A., processo n. 3/1 609 124 — Cessação em 13/9/55: Confirmada;
- 4 — Ana Souza, empregada de Teixeira Silva & Cia. — processo n. 4/0 546 309 — Cessação em 27/8/55: Confirmada.

Belém do Pará, 1 de outubro de 1955.

Annita Teixeira da Costa —
Chefe do Serviço de Benefícios.

(Ext. — 1-10-55)

Licenças de Importação emitidas de
5 a 10 de setembro de 1955.

PRAÇA—BELEM - PARA

MAPA N. 36

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

VALOR EM

Número 3-55/	IMPORTADOR	Classi- ficação	ESPECIFICAÇÃO	Cat.	Promessa de venda de câmbio	Agio Cr\$	Pêso líquido Kgs.	Cr\$	Moeda Estrangeira	País de Proced.	Porto de Descarga
610-609	Nipônica — Com. e Indústria S. A.	7.74.22	Arame farpado galvanizado	1. ^a	7521-Belém	48.500,00	5.250	18.800,00	US\$ Jap.	Japão	Belém
619-610	Silva, Garcia & Cia.	4.52.00	Maças frescas	4. ^a	7819-Idem	49.995,00	6.094	37.600,00	US\$ Arg.	Argentina	Idem
620-611	Os mesmos	4.21.03	Bacalhau seco, salgado	2. ^a	7801-Idem	60.000,00	2.552	37.600,00	US\$ Nor.	Noruega	Idem
621-612	Leite & Gomes	4.21.03	Idem	2. ^a	7864 e Esp.- 7799-Idem	60.000,00	3.045	43.800,00	US\$ Nor.	Idem	Idem
622-613	Lima, Irmão & Cia.	4.52.00	Maças frescas	4. ^a	7817-Idem	49.907,50	6.358	37.600,00	US\$ Arg.	Argentina	Idem
623-614	M. Mathias & Cia. Ltda.	4.52.00	Idem	4. ^a	7883 e 7746-Idem	50.000,00	6.160	37.600,00	US\$ Arg.	Idem	Idem
624-615	Os mesmos	4.52.00	Idem	4. ^a	7818-Idem	50.000,00	6.402	37.600,00	US\$ Arg.	Idem	Idem
625-616	Cesar Santos & Cia. Ltda.	2.29.67	Extrato fluido Medicinal de Cáscaras Sagradas e de Condurango	1. ^a	7711 e 7773-Idem	361.400,00	2.468	94.100,00	US\$	EE.UU.Am.	Idem
626-617	M. Mathias & Cia. Ltda.	4.52.00	Maças frescas	4. ^a	7892-Idem	49.700,00	6.160	37.400,00	US\$ Arg.	Argentina	Idem
627-618	A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda.	4.32.21	Leite em pó	2. ^a	1117 e 1118-Rio (D. F.)	126.101,80	2.898,2	57.700,00	Dan. Kr.	Dinamarca	Idem
628-619	Nahon & Irmãos	3.13.04	Hidróxido de Sódio	1. ^a	7846-Belém	73.397,80	10.526	18.800,00	US\$	EE.UU.Am.	Idem
629-620	Governo do Estado do Pará	6.00.10	Peças e sobressalentes para motores Diesel e motores elétricos para sincroniza- ção do regulador Wob- schler	3. ^a	7622-Idem	4.368,00	4,5	3.300,00	US\$	EE.UU.Am.	Idem
621-621	Idem	6.14.80	Peças e sobressalentes para motores Diesel e pertencen- tes e acessórios para mo- tores de combustão in- terna	3. ^a	7636 e 7637- Belém	72.085,20	110	19.900,00	Sw. Kr.	Suécia	Idem
622-622	Sobral, Irmão S. A.	4.32.21	Leite em pó gordo	3. ^a	7636-Idem	30.874,80	15	8.600,00	Sw. Kr.	Idem	Idem
614-523	Importadora de Ferragens S. A.	6.14.80	Pertences e acessórios para motores de combustão in- terna	3. ^a	7637-Idem	29.040,00	95	8.000,00	Sw. Kr.	Idem	Idem
615-624	Idem	6.03.19	Condensadores, escova, tam- pa de magneto e magneto	3. ^a	7636-Idem	1.146.605,50	5.106,93	863.200,00	US\$	Idem	Idem
616-625	Idem	7.77.26	Maçaticos de latão	3. ^a	7641, 7642, 7713 e 7774-Belém;	33.102,40	981	19.200,00	Dan. Kr.	Dinamarca	Idem
629-626	Idem	6.70.30	Trator Caterpillar Diesel	1. ^a	534, 535, 536, 542, 543, 544, 561 e 562-Ma- náus (Am.)	1.056.100,00	13.350	276.850,00	US\$	EE.UU.Am.	Idem
631-627	Nahon & Irmãos	5.13.04	Hidróxido de Sódio	1. ^a	7686-Belém	67.900,00	9.600	18.800,00	Fr. Fr.	França	Idem
632-628	José Lopes da Costa	9.99.99	Curso completo por corres- pondência de Mecânica Automotriz, Industrial e Diesel	1. ^a				2.800,00	US\$	EE.UU.Am.	Idem

Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — SÁBADO, 1 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 4.484

EXPEDIENTE DE 28 E 29 DE SETEMBRO DE 1955

Juizo de Direito da 7a. Vara, ac. a 6a. — Juiz, dr. Júlio Freire Gouveia de Andrade.

No requerimento de Bezilda Rodrigues de Carvalho — Marcou o dia 6 de outubro p., às 9 horas, para a audiência de conciliação.

Casamento de Manoel Dias Pinheiro e Odair Nascimento Almeida — Julgou-os habilitados.

Idem, de Renato Freitas de Sousa e Adelina dos Santos Nascimento — Mandou prosseguir.

Mandado de segurança. Impetrante — Dona Júlia de Moura Monteiro Lopes e outros. Impetrado — O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado — Diga o dr. Proc. Geral.

Desquite amigável. Requerentes — Carlos Verbicaro e Wanda Alves Verbicaro — Mandou citar o requerido para dizer sobre o requerimento apresentado.

No requerimento de Erwin Von Tautphoeus — Conclusos.

Entrega de menores. Requerente — Umbelina dos Reis Ferreira — Mandou citar.

Desquite litigioso. A. — Raimundo Rodrigues Lopes. R. — Osmarina Rodrigues Lopes — Marcou o dia 26 de outubro p., às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

No requerimento de Sylvia Sousa Abrahão — Conclusos.

Idem, de Cecília Silva Brito — Marcou o dia 8 de outubro p., às 9 horas, para a conciliação.

Idem, de Maria Pereira de Mesquita — Mandou citar.

Idem, de Alcindo da Silva Castro — Diga o dr. C. de Menores.

Entrega de documentos. Requerente — Irene de Sousa Melo — Deferiu.

Alvará. Requerente — Luciola Pereira da Rocha — Mandou que a requerente dê as informações pedidas pelo dr. C. Geral.

Depósito, responsabilidade e guarda do menor José Teixeira de Almeida. Requerente — Heracito Ferreira Gonçalves — Homologou.

Inventário de Manoel Antonio de Sousa — Julgou o cálculo.

Retificação. Requerente — Antonio Gomes de Carvalho — Indeferiu.

Inventário de Teodomiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Pena Teixeira — Ao cálculo.

Ação ordinária movida por Antonio Pinto de Almeida Filho contra Valfrido Almeida — Marcou o dia 28 de outubro p., às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Pretoria do Cível e Comércio, ac. a 5a. Vara — Pretora, dra. Leda Horta de Sousa Moita.

Despejo. A. — Otacilio Neno Ferrz. R. — Kazuo Takemura — Mandou que o réu diga se concorda com o perito indicado.

No requerimento de Ernesto Fari & Irmãos Ltda. — Conclusos.

Idem, de Archimino Vidal Lobo — Deferido.

Idem, de Constância Go-

mes de Cristo — Conclusos.

Idem, de Gonçalves & Cia. — Conclusos.

Retificação. Requerente — Regina Magno de Aguiar — Julgou, por sentença, a justificação produzida.

Arrolamento de Maria Lúcia Bezerra — Em avaliação.

No requerimento de Osvaldo Braga — Sim, às 10 horas do dia 14 de outubro próximo.

No requerimento de Joaquim Ferreira Costa de Azevedo — Conclusos.

Despeço. A. — Adriano Mesquita Pereira de Magalhães. R. — A herança de Antonio Gomes da Silva e outros — Em especificação de provas.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Lourival Alves do Nascimento e a senhorinha Antonina da Costa Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Igarapé-Açu, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à travessa João de Deus, 309, filho de Manoel Pedro do Nascimento e de dona Ana Lúcia de Oliveira Nascimento.

Ela é também solteira, natural do Pará, Bragança, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Aristides Lobo, 96, filha de Raimundo Ferreira da Silva e de dona Antonia Maria da Costa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de setembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.303 — 1 e 8/10/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Suami Gonzaga da Igreja e a senhorinha Nadir Lopes Mendes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à travessa João de Deus, 288, filho de Bartolomeu Gonzaga da Igreja e de dona Joaquina Ferreira da Igreja.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Caldeira Castelo Branco, 57, filha de João Cardoso Mendes e de dona Maria Lopes Mendes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de setembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.304 — 1 e 8/10/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. João de Souza Monteiro e dona Manoelina Marques do Couto.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à travessa Alferes Costa, 987, filho de dona Theofila de Souza Almeida.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Alferes Costa, 987, filha de Franklin Cipriano do Couto e de dona Leonor Marques do Couto.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de setembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.305 — 1 e 8/10/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Alfredo Palheta da Silva e dona Benedita Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, servente, domiciliado nesta cidade e residente à travessa do Chaco, 21, filho de Alfredo Palheta da Silva e de dona Raimunda Palheta da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa do Chaco, 21, filha de dona Maria Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de setembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.306 — 1 e 8/10/55 — Cr\$ 40,00)

Boletim Eleitoral

ANO VII

BELEM — SABADO, 1 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 1.569

CARTORIO ELEITORAL DA 30.^a ZONA — BELEM-PARA LISTAO SUPLEMENTAR DE ELEITORES QUE VOTARAO NESTA ZONA

Icoaraci	
3. ^a SECCAO — Escola Mista de Agulha	
Augusto Rodrigues Magina	63.469
Abelardo Ribeiro de Andrade	32.513
Antonio Rodrigues da Silva	5.257
Adalgiza Rodrigues de Aquino	91.039
Agueda Alves Batista	66.303
Apolinario Teixeira de Sousa	21.062
Antonio Candido Coelho de Sousa	9.577
Augustinha Ferreira de Moraes	25.820
Domingos Silva	25.596
Demétrio Antonio Soares	28.365
Ermeinda Monteiro Peralta	35.222
Florêncio Rosa Ribeiro	54.938
Hilda Farias Pinto	80.629
Jorge Pereira da Silva	80.313
Manoel de Deus dos Santos Cardoso	55.085
Maria da Luz Soares	111.624
Raimundo Eduardo Cavalcante	24.332
Tomé Alves de Oliveira	26.313

3. SECCAO — Escola Mista de Agulha	
11. ^a SECCAO — Sub-Prefeitura Municipal de Icoaraci — Sala B	
Maria Amélia Alves de Melo Braga	80.917
14. ^a SECCAO — Aprendizado Agricola Manoel Barata — Outeiro	

Ambrósio Duarte Souto	70.683
Alcides Malcher Dias	60.324
Abel de Paiva Dias	47.500
Catarina Lira de Sousa	66.765
Geraldo Picango	109.998
Hilda Maria da Silva	79.102
Humberto Marcos de Figueiredo Miranda	70.534
João Firmino Moreira	13.845
Lucimar Sousa Silva	106.952
Maria Tereza Nunes Brasil	64.864
Maria Francisca de Melo Mesquita	71.024
Manoel de Matos Costa	4.907
Olavo Nunes Pantoja	69.470
Raimundo de Aquino Baia	102.096
Vicente da Conceição Mesquita	70.785
Zózimo Ribeiro da Silva	108.956

15. ^a SECCAO — Escola Mista do Outeiro	
Fernando Galvão de Moraes	25.311
João Campos da Silva	77.556
Maria do Carmo Leite de Moraes	25.988
Maria Amélia Leite Moraes	43.288
Oromar Francisco de Paiva	43.359
Zézimo Pereira dos Santos	39.212

16. ^a SECCAO — Escola Rural — Tenoné	
Amaro Sezarí Alves	20.386
Atanagildo de Sousa Monteiro	12.018
Elmar Rodrigues Cordeiro	110.474
Maria Bernardina Rodrigues Cordeiro	1.551
17. ^a SECCAO — Grupo Escolar Coronel Sarmiento — Sala C	
Deolinda Cavalcante Sá	12.225
Elzanira Ferreira Chaar	70.701
Francisco Assis Torres da Costa	75.954
Florinda Neves Barata Soares	111.634
Inácio Rodrigues Guedes	22.354
José Rodrigues da Silva	109.991
Josefina Pereira França	70.021
José Raimundo de Oliveira Guimarães	68.267
Leonidia Guedes da Silva	27.707
Maria Auxiliadora Fonseca	1114.542
Melquiades José Rodrigues	72.694
Nair Monteiro Dias	19.422
Raimundo Rodrigues Guedes	36.980
aZira Costa Mendes	70.281

Ananindeua	
1. ^a SECCAO — Escola Mista da Agulha	
Antonio Nogueira Ribeiro	20.075
José de Oliveira Nunes	108.529
3. ^a SECCAO — Escola Rural Presidente Dutra	
Antonio Miranda Trindade	114.561
Agueda Cardoso Nubung	91.801
Ananias Tavares	108.150
Antonio Rosa Galúcio	17.850
Benedita Gonçalves Ferreira	114.678
Benedito Serrão Barreiros	
Cesarina Miranda Trindade	108.481
Efrain Bentes	35.128
Francisco Alves de Oliveira	
Francisca Carvalho Conceição	3.021
Francisco da Costa Soares	
Inácia Gaspar	108.145
Irlandina Almeida Cordovil	114.674
José Pinheiro Monteiro	9.010
José Edmilson Bastos	596
João Dias Vieira	20.092
Júlia Freire de Oliveira Souza	50.283
João Corrêa da Silva	18.093
João Batista de Oliveira	
José de Sousa Oliveira	23.989
Luiz Gomes da Silva	9.481

Lidia Alves Cavalcante	26.510
Maria de Almeida Cordovil	114.595
Maria Tereza do Amaral Pontes	096.511
Milita Pinheiro de Carvalho	3.139
Maria Eclizira Marques	9.010
Maria Antonieta Passos Bastos	75.550
Maria Nazaré de Mendonça	11.138
Maria do Carmo Fontes	6.536
Manoel Teotônio da Silva	
Nauseazeno de Almeida Cordovil	114.596
Pedro Henrique da Silva	114.592
Paulo Pereira da Silva	24.331
Raimundo Nonato Benigno	83.502
Raimundo Paulod e Souza	22.062
Raimundo Lima	23.440
Raimundo Silva Araújo	114.682
Raimunda Barbosa da Silva	18.062
Vicente Alves da Silva	114.943
Vitória de Almeida Cordovil	50.221
Waldemar da Silva Mendes	24.581
Walter José da Silva	94.640
Yvone Dias Franco	

4. ^a SECCAO	
Abelardo de Carvalho Kôs	15.189
Antonio Queiroz Pessoa	64
Francisca de Queiroz Saldanha	
5. ^a SECCAO	
João da Silva Furtado	53.299

7. ^a SECCAO	
Raimundo Teixeira	
8. ^a SECCAO	
Aurilio Climaco da Silva	33.880
9. ^a SECCAO	
Vivaldo de Oliveira Reis Filho	92.439
11. ^a SECCAO	
Laura Lopes	90.320
Sebastião Lopes Galvão	92.859

13. ^a SECCAO	
Antonio Patricio Soares	23.699
Apolinario Ferreira da Silva	24.528
João Cotrin de Souza	
14. ^a SECCAO	
Agostinho da Luz Mesquita	
Adelino Almeida da Conceição	
Alcides Sarmiento dos Santos	
Albino Palerma da Cunha	24.254
Cipriano Rosário Assunção	24.436
Celestrina Vilhena de Lima	
Dorival Corrêa Ferreira	
Emília Marques Barbosa	
Francisco dos Reis Moraes	
Francisco Ramos da Cunha	
Henrique Lima	
José Tavares de Andrade	
Joana Corraê Cunha	24.290
José Cardoso do Nascimento	24.539
Lucila Moraes da Silva	24.468
Lúcio Cunha Palermo	24.537
Lucimar Pantoja da Silva	
Manoel José Ribeiro Coimbra	
Manoel Moreira da Conceição	24.320
Manoel Gomes de Freitas	
Regino Antonio Barbosa	104.052
Ricardo Sarmiento de Almeida	

ACÓRDÃO N. 5.730
Faz alterações nas Juntas Eleitorais para apuração do pleito de 3 de outubro vindouro, neste Estado.

Atendendo ao que dispõe o Código Eleitoral em seus arts. 26 e 27, e tendo em vista incompatibilidade legais e justos impedimentos supervenientes à organização das Juntas Eleitorais, constante do Acórdão n. 5.718, de 19 do corrente, deste T. R. E., para apuração do pleito de 3 de outubro vindouro:

ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em conferência e por unanimidade, fazer as seguintes alterações na constituição das Juntas Eleitorais infra indicadas:

1.^a JUNTA — 1.^a Zona — Belém (Cartório Eleitoral da 1.^a Zona, no pavimento térreo do T. R. E.) — Presidente: Dr. Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz Eleitoral da 1.^a Zona, Vogais: Dr. Raimundo Martins Viana e Dr. Frederico Sampaio Fortuna (Seções 1.^a a 61.^a da 1.^a Zona — Total: 61 urnas).

2.^a JUNTA — 1.^a Zona — Belém — Sala do Juri — Palácio do Forum. Presidente: Dr. Jair Albano Loureiro, pretor vitalício. Vogais: Dr. Ernani Mindelo Garcia e Dr. José Maria de Vasconcelos Machado (Seções 62.^a a 121.^a da 1.^a Zona — Total: 60 urnas).

3.^a JUNTA — 28.^a Zona — Belém (Cartório Eleitoral da 28.^a Zona, no 3.^o pavimento do T. R. E.) Presidente: Dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz Eleitoral da Zona. Vogais: Dr. Amilard da Silva Nunes e Dr. Antônio Lúcio Gonçalves Bastos, (Seções 1.^a a 60.^a da 28.^a Zona — Total: 60 urnas).

8.^a JUNTA — 3.^a Zona — Soure — Presidente: Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva,

Juiz elietoral da Zona. Vogais: Dr. Geraldo Muniz de Albuquerque e Evaldo Oliveira dos Anjos. Total: 25 urnas.

12.^a JUNTA — 33.^a Zona — Nova Timboteua (compreendendo Nova Timboteua e Peixe-Boi) — Presidente: Dr. Aluzio da Silva Leal, Juiz Eleitoral da Zona. Vogais: Aluizio Batista Guedes e João Pinto de Castro. Total: 25 urnas.

13.^a JUNTA — 6.^a Zona — Igarapé-Miri (compreendendo Igarapé-Miri, Mojú e São Manoel do Jambuacú) — Presidente: Dr. Silvio Hall de Moura, Juiz Eleitoral da Zona. Vogais: Carlos de Oliveira Almeida e João Cruz de Sousa (Seções 1.^a a 15.^a de Igarapé-Miri, 1.^a a 3.^a de Mojú e 1.^a a 8.^a de São Manoel do Jambuacú. Total: 26 urnas).

21.^a JUNTA — 35.^a Zona — Baião (compreendendo Baião e Tucuruí) — Presidente: Dr. Raimundo Machado de Mendonça, Juiz Eleitoral da Zona. Vogais: Manoel Carlos de Moraes Bittencourt e Antônio Estevam do Couto Junior. Total: 17 urnas.

23.^a JUNTA — 13.^a Zona — Bragança (compreendendo Urumajó e Vizeu) — Presidente: Dr. Oscar Lopes da Silva, Juiz de direito da 2.^a Vara da Comarca. Vogais: Amilcar Vasconcelos e André Pereira da Silva. Total: 33 urnas.

30.^a JUNTA — 20.^a Zona — Santarém — Presidente: Dr. Manoel Cabela Alves, Juiz de Direito da 2.^a Vara da Comarca. Vogais: Jorge Erick Imbiriba e Valeriano Corrêa Colares. (Seções 49.^a a 96.^a de Santarém. Total: 48 urnas).

34.^a JUNTA — 25.^a Zona — Capanema (compreendendo Capanema, Ourém, Quatipuru e Salinópolis) — Presidente: Dr. João Luíne Guimarães Junior, Juiz Eleitoral da Zona. Vogais: Justiniano Alves Filho e Romualdo Felipe de Castro. Total: 67 urnas.

Registre-se, publique-se e comunique-se. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 27 de setembro de 1955. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, P. e Relator — Augusto Rangel de Borborema — Antonino Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim de Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Presente. Otávio Melo, procurador regional.

NOMEAÇÃO DE SECRETARIOS

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, tendo sido designado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 1.^a Zona da Comarca de Belém, para presidir a 13.^a Seção que funcionará no Grupo Escolar Rui Barbosa (sala A), comunica que nomeou para 1.^o e 2.^o secretários, respectivamente, PAULO LEONARDO BEZERRA LAUZID e RICARDO ROBERTO BEZERRA LAUZID e convoca-os a comparecerem no dia 3-10-55, às 7 horas da manhã na sede da referida seção para instalação dos respectivos trabalhos eleitorais.

Pará, Belém, 30 de setembro de 1955.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Presidente

1.^a ZONA ELEITORAL

12.^a SECCAO

(Faculdade de Odontologia, sala B)
Pela presente, aviso a todos os interessados que, na qualidade de presidente da 72.^a Seção, que vai funcionar no edifício da Faculdade de Odontologia, Praça Batista Campos, nomeei 1.^o e 2.^o Secretários da referida Mesa Receptora os eleitores Eugênio da Luz e Emmanuel de Jesus Nogueira Vilça, e aviso a todos os eleitores da citada Seção, inclusive mesários, suplentes e secretários que o pleito eleitoral terá início às 7 horas do dia 3 de outubro, hora em que todos deverão estar presentes para instalação da Mesa.

E para o conhecimento de todos público o presente Edital.

Belém, 30 de setembro de 1955.

Luiz Teixeira Gomes
Presidente

NOMEAÇÃO DE SECRETARIOS

Atanagildo Rodrigues de Melo, tendo sido designado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 28.^a Zona do Município de Belém, Estado do Pará, para Presidente da Mesa Receptora da 33.^a Seção Eleitoral da referida Zona, que funcionará no Retiro São-Sebastião (Estrada Tavares Bastos, 40), resolve nomear 1.^o e 2.^o Secretários, respectivamente, da mesma seção eleitoral, os Srs. CARLOS DE OLIVEIRA LOBATO e OTAVIO PAULO WANZELLER.

Belém, Pará, 30 de setembro de 1955.

Atanagildo Rodrigues de Melo
Presidente



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SABADO, 1 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 419

ACÓRDÃO N. 837
(Processo n. 480)

Requerente — Sr. Joaquim Mendes Contente, Prefeito Municipal de Abaetetuba, no exercício financeiro de 1953.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que se referem à prestação de contas do sr. Joaquim Mendes Contente, Prefeito Municipal de Abaetetuba, no exercício financeiro de 1953.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "O meu voto é perfeitamente idêntico ao dado anteriormente referente à pref. municipal de Ourem."

Voto do sr. ministro presidente: "De acordo com o relator."

Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator:

"Afim de emitirmos voto orientador, veio-nos às mãos o processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, referente ao exercício de 1953."

Instruiu e preparou dito processo o integro e zeloso auditor, dr. Ataualpa Leão, cujo relatório constitui a base principal de apoio em que nos orientamos para o voto que nos cumpre proferir."

Do exame da documentação presente, o aludido Auditor nada pôde extrair que pudesse exibir como elemento capaz de afirmar a regularidade da prestação de contas do sr. Joaquim Mendes Contente, então Prefeito daquele município."

Do relatório transcrevemos tópicos como este: "Por último, o processo n. 480 compreende alguns dos documentos do parágrafo único do artigo 36, da lei n. 603, de 20/5/53, referentes a 1951, 1952 e 1953". E mais adiante:

"Não procedeu até a presente data à obrigatória prestação de contas. É impossível, por isso, a instrução e preparo do processo, para julgamento do Tribunal, como compete a esta Auditoria: "A seguir esclarece: "O documentário dos autos, assim comprobatório como ilustrativo, por insuficiente ou

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

incorreto, não permite aferir da exatidão ou inexactidão das contas do sr. prefeito municipal de Abaetetuba". Após outras observações, explica: "É impossível confirmar as quantias lançadas no Balanço Geral da Receita e da Despesa, quer como receita orçada, quer como receita fixada, por falta da Lei de Meios, para cotejo". E conclui: "Não nos foi permitido aferir da exatidão das despesas, em virtude da falta de comprovante ou das incorreções apresentadas pelos comprovantes oferecidos."

O movimento financeiro, segundo pôde constatar, foi o seguinte:

Arrecadação até dezembro	1.782.723,80
Extra - orçamentária	576.184,40
Saldo do exercício anterior	59.098,60
Cr\$	2.418.006,80

Despesas efetuadas 1.641.255,00

Extra - orçamentária 643.896,80 |Saldo para 1954 132.855,00 |

Diz o art. 44, da lei n. 603: "O levantamento anual das contas, com base nos lançamentos mensais relativos à gestão de cada responsável, deverá estar concluído de modo que seja remetido ao Tribunal de Contas até 30 de março do ano seguinte."

E' claro e mais do que explícito que esse levantamento anual das contas deve ser completo para, até ao prazo determinado, ser remetido a quem de direito."

Essa obrigação não foi cumprida pelo ex-gestor de Abaetetuba. O dr. auditor solicitou reiteradamente os documentos indispensáveis à conclusão desse levantamento, mas não foi atendido. Nem mesmo a lei orçamentária do exercício em apreço lhe foi enviada."

Não pode, como se vê, o prefeito, por acaso, alegar que tais documentos deixaram de ser remetidos por ignorância do que tinha a fazer ou por lhe não terem sido requisitados."

Por tudo isto, pela não exatidão e comprovação das contas, só ele responde. Desde que não satisfizesse o que a lei exige e não provou como aplicou os dinheiros públicos municipais, como informa em seu Relatório o digno instrutor e preparador do processo, lógico que é o responsável direto por esta grave irregularidade."

Assim sendo, consideramos o referido ex-gestor da Prefeitura de Abaetetuba responsabilizado por todas as despesas não comprovadas nos autos da presente Prestação de Contas, enquadrado, portanto, no que dispõe o artigo 38, inciso V, combinado com o artigo 54, e suas cominações, tudo da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Este é o nosso voto."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho as conclusões do sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "O meu voto é perfeitamente idêntico ao dado anteriormente referente à pref. municipal de Ourem."

Voto do sr. ministro presidente: "De acordo com o relator."

Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 838

(Processo n. 1.453 e 1.453-A)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou para registro neste Órgão, a rescisão do contrato de Maria de Nazaré Coelho Reis, para servir como contabilista do D. E. S. P., conforme ofício n. 987, de 24/8/55, protocolado neste Tribunal sob o número de ordem 905, às fls. 26 do livro n. 1.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, registrar a rescisão do contrato de Maria de Nazaré Coelho Reis.

Belém, 20 de setembro de 1955.

(a.a.) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente; Mário Nepomuceno de Sousa, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator:

"Nos precisos termos do art. 23, inciso XI, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, compete ao Tribunal de Contas, fazer o exame prévio da legalidade dos contratos, ajustes, acordos ou quaisquer obrigações que importem despesas como sua prorrogação, alteração, suspensão ou rescisão."

Daí resulta, que assino como os contratos só se reputarão perfeitos e válidos depois de registrados por este Tribunal, do mesmo modo, a rescisão de contrato só se tornará efetiva e correta, após o exame prévio da sua legalidade por este órgão estatal."

E o assunto do presente processo, pela sua natureza intrínseca, caracterizando uma rescisão de contrato, não havia como escapar ao exame deste Tribunal, até mesmo na razão direta de que o distrito faz-se pela mesma forma que o contrato."

"Os contratos de locação de serviços, assim como as rescisões de tais ajustes, são disciplinados pelo Código Civil Brasileiro, que, no seu art. 1.226, inciso I, estabelece como justa causa para dar o locador por findo o contrato, ter o locatário de exercer funções públicas ou desempenhar obrigações legais, incompatíveis estas com aquelas com a continuação do serviço."

E a rescisão do presente contrato de locação de serviço, fundamenta-se justamente no fato de ter sido a contratada, Maria de Nazaré Coelho Reis, nomeada pelo Governo do Estado para exercer o cargo de contabilista do Departamento Estadual de Aguas, o que impedia a continuação dos serviços para o qual fora contratada."

A circunstância do expediente está anexo, defeituosamente, ao processo n. 1.453, não invalida e nem lhe tira a qualidade de um processo próprio, distinto, ao qual, para mais positivá-lo, dar-se-á o número de ordem: 1.453-A."

O fato é que o acto rescisório com os requisitos atinentes à espécie, de onde reconhecemos e fixamos a sua legitimidade, para os fins determinados em lei."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator, apenas achando que devem ser reconhecidas as firmas, por se tratar de uma rescisão."

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o relator."

Dr. Benedito de Castro Frade

Auditor

Mário Nepomuceno de Sousa

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 839

(Processo n. 1.596)

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, três (3) contratos de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado, de per. si, a 29 de agosto próximo findo, entre os srs. Sergio Paranatinga dos Santos, Maria Adélia Gonçalves e Walkiria Duarte dos Santos, que apenas dão o seu trabalho, como locadores, e o Governo do Estado, representado pelo exmo. sr. dr. José Jacinto Aben-Athar, na

referida qualidade, como locatário, a fim de que cada um dos contratados exerça, no Departamento de Contabilidade, subordinado àquela Secretaria, as funções de escriturário apurador, com o salário mensal de mil duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 1.250,00) e vigência do contrato de primeiro de setembro a trinta e um (31) de dezembro vindouro, correndo essa despesa, no total de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), ou seja cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) para cada um, até o fim do prazo, à conta da tabela n. 44, subconsignação "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 569/55, de 29 de agosto último, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 188 do Livro n. 1, sob o número de ordem 914.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os três (3) registros solicitados.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 20 de setembro de 1955.
(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator: Relatório: — "O processo ora em julgamento foi instruído com (3) três contratos de locação de serviços, por instrumento particular celebrados, de per si, a 29 de agosto próximo findo, entre os srs. Sergio Paranaatinga dos Santos, Maria Adelia Gonçalves, Walkiria Duarte dos Santos, que apenas dão o seu trabalho, como locadores, e o Governo do Estado, representado pelo exmo. sr. dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretária de Estado de Finanças, como locatário, a fim de que cada um dos contratados exerça, no Departamento de Contabilidade, subordinado àquela Secretaria, as funções de escriturário apurador, com o salário de mil duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 1.250,00), por mês e vigência do contrato de primeiro de setembro a trinta e um (31) de dezembro vindouro, correndo essa despesa, no total de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), ou seja cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) para cada um, até o fim do prazo, à conta da Tabela n. 44, subconsignação "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Por ter sido abolida a cláusula sexta, que exigia a aprovação do Governador do Estado no próprio instrumento particular para sua validade, não mais se torna obrigatória a chancela do Chefe do Poder Executivo nos aludidos contratos.

O mencionado titular da Secretaria de Finanças remeteu a esta Corte os três (3) instrumentos particulares, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 569/55, de 29 de agosto último, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 188 do Livro n. 1, sob o número de ordem 914.

Em relação ao Código Civil Brasileiro, que disciplina a matéria sobre o instrumento particular e a locação de serviços, os três (3) atos jurídicos estão perfeitos.

Houve, também, como abaixo se verá, fiel observância às especificações contidas, na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955.

A verba Secretaria de Estado de Finanças registra, na rubrica Departamento de Contabilidade, Secção de Coletorias, Tabela n. 44, consignação "Pessoal Fixo", como escriturário apurador de menor categoria o padrão C, a que corresponde, no Quadro de funcionários efetivos, o salário de Cr\$ 1.250,00, por mês, ou Cr\$ 15.000,00, por ano, e contém, na subconsignação "Pessoal Variável", extranumerários, a seguinte dotação:

Contratados — Cr\$ 60.000,00
As Secções de Receita e de Despesa, com exercício nesta Corte, assim se manifestaram nos autos: a primeira, confirmou o referido crédito orçamentário, para contratados, e a segunda, afirmou haver saldo nesse crédito para ocorrer às despesas totais dos encargos criados, no valor global de Cr\$ 15.000,00.

Emitido pelo ilustre dr. Procurador o seu parecer, o exmo. sr. dr. Ministro Presidente designou-me relator do processo no dia 9 de setembro em curso, mas a distribuição só pode ser feita no dia 15, atendendo a que dispõe o art. 29 do Regimento Interno.

Sendo hoje 20, submeto o feito a julgamento no prazo regimental, que é de 15 dias a partir da distribuição, tendo eu apenas utilizado cinco (5) dias.

Dessa forma, considero preenchido o competente Relatório.

VOTO

O Relatório agasalhou tudo quanto eu poderia dizer para justificar este voto. Por essa razão, tornam-se ambos inseparáveis, de maneira que a referência sempre conjunta elucida perfeitamente o fundamento da decisão.

Resta-me, em face do exposto, proferir o julgamento final: deferir os três (3) registros solicitados.

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 840 (Processo n. 1.158)

Tomada de Contas à revelia do sr. Odilar Maciel Barreto, Prefeito Municipal de Itupiranga, relativa ao exercício de 1954.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas, à revelia, do sr. Odilar Maciel Barreto, Prefeito Municipal de Itupiranga, no exercício financeiro de 1954, em que o ilustre Procurador, dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, considerou o aludido gestor municipal, por

ter desobedecido e desrespeitado tanto o texto da Constituição Estadual como as disposições previstas nos arts. 36 e 44, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, ipcurso na sanção do art. 319, combinado com o art. 327, do Código Penal Brasileiro:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, remeter o processo ao dr. Procurador, no estado em que se encontra, para que o digno chefe do Ministério Público, junto a esta Corte, cumpra o disposto no art. 50 da citada lei n. 603.

O relatório do feito e razões do julgamento constam dos autos e da respectiva ata.

Belém, 20 de setembro de 1955.

(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator: — "Tratando-se de um processo ao qual a jurisprudência deste Tribunal se enquadra perfeitamente, mando que, neste caso, se cumpra essa jurisprudência".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Cumpra-se a jurisprudência deste Tribunal para o caso em julgamento".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha

RESOLUÇÃO N. 1.065

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 20 de setembro de 1955,

Considerando o seguinte requerimento do sr. Artemon de Souza Rolim, ex-prefeito municipal de Nova Timboteua (doc. protocolado sob o n. 796, às fls. 194, do livro n. 1:

"Artemon de Souza Rolim, brasileiro, casado, ex-prefeito municipal de Nova Timboteua, neste Estado do Pará, tendo chegado ao seu conhecimento, que até esta data, nenhuma providência foi tomada pelo atual gestor daquele município, com relação a remessa dos balancetes e demais documentos necessários à prestação de contas de sua administração, correspondente ao exercício de 1954, vem mui respeitosamente requerer a esse Egrégio Tribunal se digne autorizar providências no sentido de serem requisitados da referida Prefeitura os aludidos documentos, visto como, terminando o seu mandato a 31 de janeiro do corrente ano, não houve tempo de ser feita a preparação devida, tendo em vista que o prazo estipulado por lei é até 31 de março de cada exercício".

RESOLVE:

Unanimemente, mandar juntar o referido requerimento ao processo n. 1.167 relativo à Tomada de Contas à revelia do sr. Artemon de Souza Rolim, ex-prefeito municipal de Nova Timboteua, exercício de 1954, encaminhá-lo ao sr. dr. Auditor a fim de que proceda de acordo com

a faculdade que lhe é conferida pelo art. 51, da lei n. 603, de 20/5/53.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 20 de setembro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza
Ata da 218.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte (20) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à avenida Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem sua sede própria, os srs. ministros Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Souza, sob a presidência do sr. ministro Benedito de Castro Frade e presença do dr. procurador Demócrito Rodrigues de Noronha.

Não compareceu o sr. ministro Adolfo Burgos Xavier, em gozo de férias regimentais.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente: ofício n. 284, de 2/8/55, do sr. ministro Carlos Dayrell, presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, acusando e agradecendo a remessa de um exemplar da "Revista" deste T. C.; ofício GS-O-N. 1.899, de 9/9/55, do dr. Arthur César Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, acusando a comunicação deste Tribunal ter posto à disposição daquela S. P. V. E. A., a funcionária Adeline Bittencourt Cruz, sem ônus para o T. C.; ofício n. 322, de 15/9/55, do dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, solicitando reconsideração do ato deste Tribunal que nogueu registro ao contrato de Teresinha de Jesus França, para Escriturário, e prestando esclarecimentos; petição do sr. Artemon de Souza Rolim, ex-prefeito municipal de Nova Timboteua, solicitando ao T. C. providências no sentido de serem requisitados os documentos de prestação de contas de sua gestão, relativa ao exercício de 1954, visto não mais ser prefeito. Resolveu o plenário fazer juntada ao processo n. 1.167, e encaminhar ao Auditor, nos termos da Resolução n. 1.042. Quanto ao ofício n. 322, de 15/9/55, do S. O. T. V. foi mandado juntar ao processo, respectivo (1.462).

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 34, referente à prestação de contas do sr. Heriberto Marques Batista, prefeito municipal de Alenquer, relativamente ao exercício financeiro de 1953, cujo parecer do dr. procurador e relatório do dr. Auditor, foram lidos na sessão 215.ª, realizada em 9/9/55, e constam dos autos às fls. 73 a 77.

O relator, sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, com a palavra profere o voto: "Pelo relatório de fls. 74 a 77 e mais peças instrutivas do processo, verifica-se que a presente prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alenquer, relativa ao exercício financeiro de 1953, está incompleta, pois além de se ressentir da quase totalidade dos documentos reclamados pelo parágrafo único do art. 36 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, ressentem-se, de modo integral, dos documentos comprobatórios da despesa realizada.

Dai, a própria Auditoria proclamar, categoricamente, que os elementos reunidos nos autos, por insuficientes, não permitem aferir a exatidão ou inexactidão das contas do ex-prefeito municipal de Alenquer.

Repete-se assim, neste processo, os mesmos defeitos por nós assinalados em outros de igual natureza, e que nós levamos, pelas razões consubstanciadas nos respectivos votos, a recomendar o

completamento dos feitos por quem regularmente o podia fazer, tudo no exato sentido de garantir a eficácia do julgamento e assegurar ao julgador um raciocínio seguro, sereno e real de como se processou a administração do responsável, no arrecadar e no despende os dinheiros públicos.

E a verdade, sem que o ato importe em qualquer demérito às respeitáveis decisões deste Tribunal, é que não defrontamos, até agora, motivos ponderáveis e capazes de modificar ou sequer abalar a nossa opinião.

É imperativo salientar, ademais, que se não houve uma legítima prestação de contas por parte do responsável, já que essa foi feita com base, unicamente, nos balancetes mensais e no balanço do exercício, o que identifica insuficiência de elementos para uma análise correta das contas, também, o órgão técnico preparador do feito, ou seja, a Auditoria deste Tribunal, deixou de requisitar os comprovantes da despesa realizada, documentos esses imprescindíveis à positiva formação deste ou qualquer outro processo específico ou correlato.

Já dissemos alhures, que somente com a requisição normativa das comprovantes da despesa realizada, nos termos do art. 36 da lei n. 603, ter-se-á animado uma obrigação legal ao responsável.

Sem essa requisição não há a obrigação de fazer, e sem essa obrigação não se pode responsabilizar ou condenar a quem quer que seja, sob o fundamento de carência de comprovantes, isto é, por despesas realizadas mas não comprovadas, como ocorre na espécie dos autos.

A face de tais razões somos para que se converta o julgamento em diligência, afim de serem requisitados os comprovantes da despesa efetuada no exercício corrente, assim como, na oportunidade, exigido os restantes dos documentos a que se refere o parágrafo único do artigo 36 da Lei n. 603, observando-se posteriormente as regras prescritas no Ato n. 5.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Sou pela transformação deste julgamento em diligência, por não terem sido requisitados os comprovantes".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Unanimemente, resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 34, em diligência, a fim de serem requisitados os comprovantes da despesa efetuada e os restantes dos documentos conforme o voto do sr. ministro relator.

E' anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 323, relativo à prestação de contas do sr. Cipriano Rodrigues das Chagas, prefeito municipal de Capim, referente ao exercício de 1953, cujo parecer do dr. procurador e relatório do dr. auditor foram lidos na sessão 207a., realizada a 12/8/55, e constam dos autos as fls. 102 a 105, e nps termos do Venerando Acórdão n. 769, de 23/8/55, foi apresentada a defesa de direito em sessão n. 215, realizada a 9/9/55, e constam dos autos as fls. 123 a 124v.

O relator, sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, então, proferiu o voto: "Na reunião ordinária de 23 de agosto último, foi julgado este processo, que se refere à prestação de contas do sr. Cipriano Rodrigues das Chagas, Prefeito Municipal de Capim, no exercício financeiro de 1953.

Foi esta a sentença proferida e publicada no "Diário da Assembleia", n. 402, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.993, de 30 de agosto de 1955.

"Acórdão n. 769; Processo n. 323 — Requerente: Sr. Cipriano Rodrigues das Chagas, Prefeito Municipal de Capim, no exercício de 1953.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se

referem à prestação de contas do sr. Cipriano Rodrigues das Chagas, Prefeito Municipal de Capim, no exercício de 1953.

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, chamar o processo a ordem, designando o exmo. sr. dr. Ministro Presidente nova reunião ordinária destinada a ter prossecução o início do julgamento, com a devida notificação do interessado ou de seu patrono, para que seja feita, com a presença ou não do notificado, a leitura da defesa escrita e colhido o pronunciamento complementar do dr. Auditor, isso porque, ao iniciar-se, a doze (12) de agosto corrente, o julgamento deste processo, não foram observadas, todas as disposições contidas no Ato n. 5, de 14 de janeiro corrente quatorze (14) de janeiro corrente (1955), desta Corte.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje a a doze (12) deste mês.

Belém, 23 de agosto de 1955. — (a.a.) Benedito de Castro Frade, presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, relator; Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "Iniciou-se no dia 12 de agosto corrente, o julgamento deste processo, que se refere à prestação de contas do sr. Cipriano Rodrigues das Chagas, no exercício financeiro de 1953. O dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, ilustrado chefe do Ministério Público, tre chefe do Ministério Público, junto a esta Corte, leu o seu parecer e o dr. Athaulpa Leão, digressor Auditor, trouxe ao conhecimento do Plenário o teor de seu relatório, fazendo, antes, breve exposição. Por sua vez, o exmo. sr. dr. Ministro Presidente, designou-me em seguida, para, como juiz, dar o voto orientador; mas atendendo ao que dispõe o artigo 29 do Regimento Interno, a distribuição só pode efetuar-se no dia 14. Sendo hoje, 23, cumpro o prazo de 10 dias, estabelecido no artigo 53 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento do feito.

Consta dos autos a defesa escrita do mencionado gestor municipal, datada de primeiro de agosto corrente e assinada pelo seu procurador, dr. Fernando Ferreira da Cruz, tendo sido a mesma protocolada nesta Corte, em igual data, às fls. 177, do Livro n. 1, sob o número de ordem 794. O Ilustrado Plenário, no dia 14 de janeiro do corrente ano (1955) aprovou o Ato n. 5, publicado no "Diário da Assembleia", n. 338, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.813, de 19 do referido mês. Não tendo sido notificado o patrono do sr. Cipriano Rodrigues das Chagas, ou mesmo este, para comparecer à reunião ordinária, desta Corte, a 12 do corrente, quando se iniciou o julgamento, a fim de preencher o que, nesse sentido, estipula o referido Ato; não tendo havido a competente leitura dessa defesa, para conhecimento do Plenário e novos esclarecimentos ad Auditoria, caso esta os julgasse imprescindíveis em face das razões apresentadas; não tendo o Plenário apreciado os termos da preliminar contida na defesa, bem o dr. auditor se manifestado, por falta de oportunidade, sobre as palavras da mesma, que considerou não verdadeira uma das suas afirmativas, e porque o Ato n. 5, na alínea b, diz que "a ação do auditor, em perfeita harmonia com as disposições contidas nos artigos 11 e seu inciso I, 43, 52 e 53, se prolonga até o plenário, a fim de relatar, da mesma forma como age o Procurador em relação ao seu parecer, SUPLENDO A VIS- TA DA DEFESA APRESENTADA PELOS INTERESSADOS, na alínea c), acrescenta que "as partes através de seus advogados, devidamente constituídos, também poderão, nesse momento, comparecer ao Plenário com o objetivo de consolidar ou ampliar a defesa escrita": na alínea d) esclai-

rece que "os trabalhos seguirão esta ordem: exposição do processo pelo Auditor; leitura do parecer do Procurador; leitura do relatório do auditor e leitura da defesa escrita apresentada aos interessados"; e, afinal, nas justificativas, ainda elucida convenientemente o seguinte: "A exposição do processo, em seus mínimos detalhes, abrangendo o parecer, o relatório e a defesa dos interessados, marcará o início do prazo improrrogável de dez (10) dias para o feito submetido a julgamento. Terminada a exposição e depois de terem usado, ou não, da palavra, com o objetivo de aduzirem outros argumentos, o advogado da defesa, o Procurador e o Auditor, no tempo limitado que lhes for concedido, o Ministro Presidente do Tribunal, executará o que determina o art. 18, Seção II, inciso único, alínea j), do Regimento Interno"; — tudo isto que ali está, voto para que o processo seja chamado a ordem, designando o exmo. sr. dr. Ministro Presidente nova reunião ordinária destinada a ter prossecução o início do julgamento, com a devida notificação do interessado ou de seu patrono, para que seja feita, com a presença ou não do notificado, a leitura da defesa escrita e colhido pronunciamento complementar do dr. Auditor. Este é o meu voto".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

(aa) Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, relator; Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Avista disso, o dr. Fernando Ferreira da Cruz, advogado e procurador do referido ex-prefeito, compareceu à reunião ordinária de 9 de setembro corrente, tendo lido, em Plenário, a defesa escrita de seu constituinte e aduzido outros argumentos orais.

Nada acrescentaram ao parecer e ao Relatório, respectivamente o Procurador, dr. Demócrito Rodrigues de Noronha e o Auditor, dr. Athaulpa Leão, que alterasse o pronunciamento anterior.

Retomando, em seguida, os autos ao meu poder, como relator, mediante despacho que, no dia 18, proferiu o exmo. sr. dr. Ministro Presidente, submeto o feito a este 2.º julgamento dois (2) dias após a distribuição, com larga margem, portanto, do prazo o interessado, em sua defesa, suscitou a seguinte preliminar:

"Pode, ainda, o Colendo Tribunal de Contas proferir o seu julgamento a respeito das Contas do ex-Prefeito do Município do Capim, referentes ao exercício de 1953".

Ele próprio deu a resposta, considerando que "a negativa se impõe como lógica de decisão".

Mais de uma vez esta Corte negou procedência a essa preliminar.

Recentemente, nos embargos opostos ao venerando Acórdão n. 694, de 19 de julho do corrente ano (1955), referente ao processo n. 251, voltei a mostrar, também como relator, a improcedência da mencionada preliminar, agrupando as mesmas razões invocadas em outros julgamentos. Não as renovo, agora, por ter como superflua a repetição.

Basta dizer, a título de esclarecimento, que o interessado incriminando de faltoso o Tribunal, foi o primeiro a não cumprir o

seu dever, pois devendo enviar a esta Corte, até 30 de março de 1954, consoante o art. 44 da lei n. 603, os documentos complementares da sua prestação de contas, se o fez, e assim mesmo parcialmente, a 20 de maio.

Ao Tribunal, compete julgar as contas dos Prefeitos Municipais, no prazo improrrogável de seis (6) meses, por assim dispor o parágrafo único do citado art. 44. Não foi excedido esse prazo, como ; fácil verificar. A contagem tem início com a remessa do processo, devidamente instruído, feita pelo Auditor do Tribunal, para julgamento.

Estatui o citado preceito: "No caso de contas dos Prefeitos Municipais, o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis meses para julgamento".

Mesmo que se admite, apenas para argumentar, o começo do prazo na data em que se fizer a distribuição do processo ao Auditor, o prazo legal, no caso presente, não foi excedido.

Submetendo, neste instante, a referida preliminar à decisão do Plenário, recuso-a por falta de amparo legal.

O sr. Ministro Presidente, a seguir, submete à votação a preliminar levantada pelo sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Aceitando, respeitosamente, a jurisprudência já firmada por esta Egrégia Corte de Contas, recuso a preliminar".

Voto do Sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Nego a preliminar".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente foi registrada a preliminar suscitada, e o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, prossegue o seu voto: "Quanto ao mérito, é de ressaltar que o sr. Cipriano Rodrigues das Chagas, embora sem cumprir os prazos da lei, não deixou de atender as diligências promovidas pela Auditoria, enviando a maior parte dos documentos relacionados à sua prestação de contas, exceto os comprovantes das despesas efetuadas, através dos empenhos e das quitações os quais não foram expressamente solicitados. Nada esclareceu relativamente à aplicação da importância de Cr\$ 589.819,90, correspondente à quota do Imposto Sobre a Renda, prevista no art. 15, § 4.º, da Constituição Federal, onde, pelo menos, 50% da referida quota estão com destino especificado e obrigatório.

A remessa dos Balancetes, que, de acordo com o art. 36 da lei n. 603, deve efetuar-se trimestralmente, e a do Balanço Geral da Receita e da Despesa e outros documentos, que, segundo o art. 44, tem o prazo até 30 de março do ano seguinte ao de exercício financeiro encerrado para ser encaminhados ao Tribunal, tais remessas se realizaram nas datas seguintes:

Balancetes da Receita e da Despesa, de janeiro a junho — 25 de setembro de 1953.

Balancetes da Receita e da Despesa, de julho a setembro — 20 de novembro de 1953.

Balancetes da Receita e da Despesa, de outubro a dezembro — 27 de fevereiro de 1954.

Balanço Geral e outros documentos — 20 de maio de 1954.

Foram votados, conforme as cópias juntas aos autos, embora sem a autenticidade da Câmara Municipal, os seguintes créditos adicionais:

Créditos Especiais

Lei n. 73, de 8 de janeiro de 1953	8.000,00
Lei n. 74, de 8 de janeiro de 1953	2.000,00
Lei n. 75, de 8 de janeiro de 1953	20.000,00
Lei n. 76, de 8 de janeiro de 1953	2.000,00
T O T A L	Cr\$ 32.000,00

Créditos Suplementares

Lei n. 77, de 18 de maio de 1953	250.000,00
Lei n. 80, de 9 de junho de 1953	50.000,00
Lei n. 82, de 14 de julho de 1953	233.000,00
T O T A L	Cr\$ 533.000,00

As despesas efetuadas, no Balanço Geral da Receita e da Despesa somaram Cr\$ 1.074.451,70, com a seguinte discriminação:

Orçamentária:

Lei n. 71, de 30 de julho de 1952, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1953, e leis acima indicadas, que abriram os créditos suplementares	1.014.880,60
---	--------------

Extraorçamentária:

Leis, acima indicadas, que abriram os créditos especiais	32.000,00
Sem autorização legislativa	27.571,10
Total das despesas efetuadas	Cr\$ 1.074.451,70

Convém assinalar, a título de curiosidade e também para esclarecer a atuação do gestor municipal, os seguintes pontos do Balanço Geral:

A lei n. 71, de 30 de julho de 1952, fixou as despesas orçamentárias em Cr\$ 850.000,00, e as leis ns. 77, 80 e 82, respectivamente de 18 de maio, 9 de julho e 14 de julho de 1953, suplementaram algumas daquelas despesas com o total de Cr\$ 533.000,00, perfazendo Cr\$ 1.383.000,00. Como vimos acima, as despesas orçamentárias somaram Cr\$ 1.014.880,60. Sabendo-se que os créditos suplementares são abertos para suprir, exatamente, no exercício financeiro vigente, deficiência ou insuficiência das dotações originais, vamos encontrar, nesta prestação de contas, este resultado, que revela o absurdo da suplementação feita:

Despesas fixadas na Lei Orçamentária	850.000,00
Despesas efetuadas com base nessa fixação	731.175,00
Saldo das dotações orçamentárias	118.825,00
Valor total dos créditos suplementares abertos	Cr\$ 533.000,00
Despesas efetuadas com base nessa suplementação	283.705,60
Excesso de suplementação	249.294,40

Prosseguindo-se na análise, constataremos que a contribuição federal, proveniente da quota do Imposto Sobre a Renda, totalizou Cr\$ 589.819,90, mas, ao contrário do que dispõe o art. 15, § 4.º, da Carta Magna Brasileira, foram empregados apenas Cr\$ 222.932,70, no fim indicado pela referida Constituição Federal, ao em vez de, pelo menos, 50% que importariam em Cr\$ 294.909,95. Consigna, ainda, o citado Balanço Geral:

Restos a Pagar de 1953	Cr\$
(despesa empenhada)	88.086,30

Se assim é, como pode haver um saldo real de Cr\$ 163.444,90? Devido a Prefeitura Cr\$ 88.086,30, disporia, na

melhor hipótese, ao fim do exercício, de um saldo real, sem vínculo de responsabilidade na importância de Cr\$ 75.358,60.

Afirmou o Dr. Auditor em seu Relatório:

"Os documentos (incompletos) do parágrafo único, art. 36, da lei n. 603, chegaram a este Tribunal mais de dois meses após o prazo do parágrafo único, art. 44, da mesma lei.

Ressente-se o processo de elementos comprobatórios das despesas efetuadas à conta das diversas verbas".

A Seção de Tomada de Contas, atendendo a uma solicitação do Dr. Auditor, esclarecera, antes, que as verificações tinham sido feitas "em números representativos, sem documentos comprobatórios da Receita e Despesa, necessários para um parecer exato".

Em tudo isso, o que se apresenta incontestável é que o ex-prefeito não mandou e nem lhe foram solicitadas as provas dos pagamentos.

Sendo assim, é porque ao Tribunal compete, segundo o art. 36 da citada lei n. 603, requisitar os comprovantes das despesas efetuadas, mediante empenhos e quitações, o que se impõe, neste processo, quanto ao emprego da quota do Imposto Sobre a Renda, na importância de Cr\$ 589.819,90, e quanto ao total dos pagamentos efetuados, com fundamento na Lei Orçamentária, nas leis que abriram os créditos suplementares e especiais e sob a rubrica Despesa extraorçamentária, sem autorização legislativa, bem como sobre a instabilidade do saldo apresentado, na importância de Cr\$ 163.444,90, voto, unicamente pelo fato de não ter a Auditoria procedido à aludida requisição, para que o julgamento seja convertido em diligências, a fim de que se concretize a juntada aos autos dos respectivos comprovantes".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "De pleno acordo com o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 323, em diligência, a fim de serem anexados aos autos os respectivos comprovantes, consoante o voto do Sr. Ministro Relator.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 496, referente à prestação de contas do Sr. Alderico Ribeiro Aires, prefeito municipal de Ourém, no exercício financeiro de 1953, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Dr. Auditor foram lidos na sessão 186.ª, realizada a 31-5-55, e constam dos autos às fls. 318, 321 a 327, e conforme o Acórdão n. 625, de 14-6-55, resolveu o plenário mandar fôsse citado o referido gestor.

O Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, com a palavra profere o voto: — O "Diário da Assembleia" n. 373, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.935, de 19 de junho do corrente ano (1955), publicou a sentença desta Corte, abaixo reproduzida:

Acórdão n. 625. (Processo n. 496). Requerente: — Sr. Alderico Ribeiro Aires, prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que se referem a prestação de contas do Sr. Alderico Ribeiro Aires, prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, o seguinte: definida a responsabilidade do referido gestor, em face das contas irregulares que apresentou, e desde que não se lhe fez a devida citação para oferecer defesa como prevê o art. 52 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e determina o Ato n. 5, desta Corte, seja o mesmo agora citado, a fim de que, decorrido o prazo legal, retorne o processo a este Plenário, com ou sem defesa do interessado, para julgamento final.

O relatório do feito e as razões que sustentaram esta decisão constam, respectivamente das atas de 31 de maio e de hoje, bem como dos competentes autos.

Belém, 14 de junho de 1955. — (aa) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Promovida a citação, o referido prefeito não apresentou a defesa que lhe fora assegurada. Os autos retornaram, no dia 12 de setembro corrente, ao meu poder, a fim de que eu, como relator, submetesse o feito a definitivo julgamento, o que realizei hoje, 20. Oito (8) dias após o retorno dos autos.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

No mesmo dia, o Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente fez a substituição, conferindo-me a tarefa de proferir o voto inicial. Sendo hoje 14, cumpro a incumbência dentro do prazo legal.

Antes de expor as minhas justificativas e conclusões, recordarei alguns trechos do que disse, em seu parecer, o Dr. Procurador.

Ei-los: "Trata o processo em exame sobre a prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Ourém, relativo ao exercício de 1953. O processo está dividido em dois volumes ambos submetidos a rigorosa observância da Auditoria e da Seção Técnica competente. Tanto o estudo feito metodosamente pelo Dr. Auditor, Armando Mendes, como as conclusões da Seção de Tomada de Contas, chegam à evidência de que o processo e a sua documentação estão em boa ordem, verificando-se exatidão nos documentos apresentados e perfeito o confronto contábil nos balancetes conferidos.

Se dentro do jogo da contabilidade as contas estão em perfeita ordem, confrontando a receita com as despesas, sem apresentação de débitos, de fraudes ou de infringência de dispositivo penal, esta Procuradoria é de parecer que o presente processo esteja em condições de subir à apreciação do Egrégio Tribunal, para seu final julgamento, respeitado melhor entender sobre a matéria".

Assim falou o Dr. Procurador. Torna-se conveniente, ainda, transcrever o requerimento que o Dr. Auditor dirigiu à Presidência desta Corte.

É o seguinte o seu teor: "Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente. O presente processo, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Ourém exercício financeiro de 1953, foram considerados tanto pela Seção de Tomada de Contas como pelo Ministério Público em condições de serem julgadas e aprovadas, com base nos documentos reunidos nos dois tomos de que se compõe o processo.

Dessa forma, é independentemente da citação do então prefeito daquele município — de vez que os documentos autôdos foram considerados bastantes — requeremos a V. Excia. dignar-se de determinar data para julgamento, sem prejuízo das conclusões a que o Plenário possa porventura chegar, do exame detido do processado".

Vou, agora, demonstrar os motivos por que não participo das opiniões acima reveladas. O Sr. Alderico Ribeiro Aires, que exerceu, em 1953, as funções de prefeito municipal de Ourém, esforçou-se — é justo reconhecer — para apresentar, mesmo fora dos prazos concedidos, abundante documentação correspondente às contas daquele exercício financeiro.

Apesar de ter proferido esclarecer todos os pontos, é flagrante a sua responsabilidade pelo emprego irregular, de certas importâncias. Cumpro-me dizer, inicialmente, que a quota do Imposto Sobre a Renda, proveniente do Governo Federal, não constitui "Receita Ordinária do Município". É contribuição especial, sujeita, em parte, a um fim determinado. Dessa forma, exige escrituração definida, para efeito de exata prestação de contas.

A referida quota, que está subordinada ao controle desta Corte, pois a esta compete fiscalizar, nesse caso, a aplicação dinheiro público, visto não mais exercer o Tribunal de Contas da União nenhuma interferência sobre ele, tem a sua fonte originária no § 4.º, art. 15, da Carta Magna Brasileira, que assim rege: "A União entregará aos Mu-

unicipal de Ourém, no exercício financeiro de 1953, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Dr. Auditor foram lidos na sessão 186.ª, realizada a 31-5-55, e constam dos autos às fls. 318, 321 a 327, e conforme o Acórdão n. 625, de 14-6-55, resolveu o plenário mandar fôsse citado o referido gestor.

O Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, com a palavra profere o voto: — O "Diário da Assembleia" n. 373, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.935, de 19 de junho do corrente ano (1955), publicou a sentença desta Corte, abaixo reproduzida:

Acórdão n. 625. (Processo n. 496). Requerente: — Sr. Alderico Ribeiro Aires, prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que se referem a prestação de contas do Sr. Alderico Ribeiro Aires, prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, o seguinte: definida a responsabilidade do referido gestor, em face das contas irregulares que apresentou, e desde que não se lhe fez a devida citação para oferecer defesa como prevê o art. 52 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e determina o Ato n. 5, desta Corte, seja o mesmo agora citado, a fim de que, decorrido o prazo legal, retorne o processo a este Plenário, com ou sem defesa do interessado, para julgamento final.

O relatório do feito e as razões que sustentaram esta decisão constam, respectivamente das atas de 31 de maio e de hoje, bem como dos competentes autos.

Belém, 14 de junho de 1955. — (aa) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Promovida a citação, o referido prefeito não apresentou a defesa que lhe fora assegurada. Os autos retornaram, no dia 12 de setembro corrente, ao meu poder, a fim de que eu, como relator, submetesse o feito a definitivo julgamento, o que realizei hoje, 20. Oito (8) dias após o retorno dos autos.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

Reproduzo, para justificativa das conclusões a que vou chegar, os argumentos com que, no meu voto anterior, sustentei a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, como prefeito municipal de Ourém, no exercício de 1953.

nicipios, excluídos os das capitais, dez (10) por cento (10%) do total que arrecadar do Imposto de que trata o n.º IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se pelo menos metade da importância em benefício de ordem rural".

Como se vê, a contribuição apresenta, nitidamente, caráter especial e fim desde logo especificado, através desta expressão aplicando-se pelo menos metade da importância em benefício de ordem rural. Não é admissível previsão sobre a mesma. Quem a define é o pagamento da importância apurada. Daí, a sua escrituração própria, no momento oportuno.

A lei n.º 38, de 20 de agosto de 1952, que orçou a Receita e fixou a Despesa do Município de Ourém, para o exercício financeiro de 1953, fez a seguinte estimativa:

	Cr\$	Cr\$
Receita orçada	905.400,00	
Menos o valor provável da quota a que se refere o § 4.º, art. 15, da Constituição Federal	250.000,00	655.400,00
Despesa prevista	905.400,00	
Menos 50% do valor provável atribuído à quota a que se refere o § 4.º, art. 15, da Constituição Federal ..	125.000,00	780.400,00

Sendo a Despesa maior do que a Receita, aqui está a realidade orçamentária:	780.400,00
Despesa prevista	655.400,00
Receita orçada	125.000,00
Deficit	Cr\$ 125.000,00

O Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Ourém, quanto à Receita e à Despesa, no exercício de 1953, alinhou estas cifras:

Receita arrecadada	2.018.965,00	2.280.738,80
Saldo do exercício anterior (1952)	261.773,80	
Despesas efetuadas	1.704.199,00	
Superavit	Cr\$ 576.539,80	

Mas, em verdade, há déficit e não superavit.

Vejamos:

Receita arrecadada e saldo do exercício anterior	2.280.738,80	
Menos o valor real da quota a que se refere o § 4.º, art. 15, de Constituição Federal	589.818,80	1.690.920,00

Despesa efetuada (por conta exclusiva da Receita Ordinária do Município)	Cr\$ 1.704.199,80
--	-------------------

Sendo a Despesa maior do que a Receita, encontramos:

Despesa efetuada (por conta exclusiva da Receita Ordinária do Município)	1.704.199,80
Receita arrecadada e saldo do exercício anterior	1.690.920,00
Déficit	Cr\$ 13.279,80

O superavit de Cr\$ 576.539,80 nada mais é que o saldo da quota federal, após ser deduzido o valor do deficit, como a seguir fica provado:

Valor da quota do Imposto Sobre a Renda no exercício de 1953	589.818,80
Menos a importância retirada para a cobertura do déficit assinalado	13.279,00
SALDO	Cr\$ 576.539,80

Ocorre, ainda, que a quota federal com base no § 4.º, art. 15, da Carta Magna Brasileira, atingiu, conforme o relato feito, a soma de Cr\$ 589.818,80. Entretanto, o prefeito municipal de Ourém, esclarecendo um pedido formulado pela Auditoria sobre a referida quota, afirmou, em ofício de 25 de novembro de 1954: "O valor da quota do Imposto de Renda, recebido em

1953, foi de Cr\$ 423.177,70". No quadro demonstrativo da Receita e Despesa, referente ao mês de junho de 1953, está registrado, como valor recebido, nos termos do § 4.º, art. 15, da Constituição Federal, a quantia de Cr\$ 589.818,80.

Instruem o processo, a título de prova, 195 portarias de pagamento, sem os respectivos comprovantes, abrangendo despesas

no total de Cr\$ 915.891,40. Se admitirmos como legítimos e devidamente comprovadas todas essas despesas, vamos de-fro-n-tar-nos, mesmo assim, com o total de Cr\$ 798.799,00, sem cobertura.

Constatemos:

Despesas efetuadas ..	Cr\$ 1.704.199,00
Despesas feitas mediante portarias de Pagamento ..	915.891,40
Sem comprovação ..	788.307,60

Há mais:

Total das despesas efetuadas ..	Cr\$ 1.704.199,00
---------------------------------	-------------------

Despesas feitas mediante portarias de pagamento, conforme demonstração acima	915.891,40
Previsão das despesas orçamentárias, também conforme a demonstração acima	905.400,00
Diferença	Cr\$ 10.491,40

A importância de Cr\$ 10.491,40 condensa, portanto, despesa extraorçamentária.

Prossigamos:

Os autos relacionam as seguintes autorizações e aberturas de créditos adicionais, sem que as cópias tenham sido autenticadas pela Câmara Municipal.

Créditos especiais:

Lei n.º 48, de 22 de julho de 1953	20.000,00
Lei n.º 50, de 22 de julho de 1953	7.000,00
Lei n.º 51, de 22 de julho de 1953	3.500,00
Lei n.º 52, de 22 de julho de 1953	7.500,00
Lei n.º 53, de 8 de agosto de 1953	12.000,00
Lei n.º 55, de 8 de agosto de 1953	3.300,00
Lei n.º 58, de 18 de agosto de 1953	20.000,00
Lei n.º 59, de 18 de agosto de 1953	15.000,00
Lei n.º 60, de 18 de agosto de 1953	5.000,00

TOTAL	Cr\$ 93.300,00
-------------	----------------

Créditos suplementares:

Lei n.º 54, de 8 de agosto de 1953	326.429,00
Lei n.º 57, de 18 de agosto de 1953	24.000,00
TOTAL	Cr\$ 350.429,00

Créditos suplementares:

Para reforçar dotações do exercício de 1952:

Lei n.º 49, de 22 de julho de 1953	261.702,50
--	------------

O Balanço Geral, por sua vez, registra os totais a seguir:

Créditos suplementares	350.429,00
Créditos especiais	544.471,00
Total dos créditos adicionais	Cr\$ 895.400,00

Há, como se evidencia desde logo, divergência entre os créditos adicionais votados, segundo as aludidas cópias das respectivas leis e o registro feito no Balanço Geral.

A prova aqui está:

Créditos especiais declarados no Balanço Geral	544.971,00
Créditos especiais votados	93.300,00
Sem base legal	Cr\$ 451.671,00
Créditos suplementares declarados no Balanço Geral	350.429,00
Créditos suplementares votados	350.429,00
Créditos suplementares irregularmente abertos em 1953, no curso de novo período legislativo para dotações esgotadas no exercício de 1952	Cr\$ 261.702,50

Ficou patente que Cr\$ 798.799,00 não têm comprovação e que o valor dos créditos especiais sem base legal — Cr\$ 451.671,00 — mais o valor dos créditos suplementares irregularmente abertos em 1953, para reforçar dotações extintas do exercício de 1952 — Cr\$ 261.702,50 — somam Cr\$ 713.373,50, cujo total, acrescido da importância de Cr\$ 85.425,50, também sem comprovação, perfaz justamente

Cr\$ 798.799,00.

As justificativas apresentadas pelo gestor municipal, no citado ofício de 25 de novembro de 1954, não possuem fundamento legal.

Diz ter empregado 50% da quota que lhe entregou o Governo Federal na finalidade constante do § 4.º, art. 15, da Constituição Brasileira. A quota importou em Cr\$ 589.818,80, cinquenta por cento (50%) correspondente a Cr\$ 294.909,40; as parcelas discriminadas, nessa aplicação, soma-

ram apenas Cr\$ 211.589,00. Desse modo, não pode haver relação entre a despesa efetuada e a referida quota.

Prestou, ainda, esta outra informação: "A razão por que no Balanço Geral aparecem créditos especiais na quantia de Cr\$ 544.971,00 e nas cópias de decretos-lei enviados ao Tribunal de Contas, acusam apenas a quantia de Cr\$ 93.300,00 foi em virtude de figurarem, juntamente com créditos de 1953, outros créditos especiais, que, muito embora tivessem sido abertos no exercício de 1952, somente em 1953 foram os serviços alusivos aos mesmos realizados e consequentemente os pagamentos referentes às despesas devidamente efetuadas".

Os créditos especiais — esclareço eu — prevalecem, no silêncio da lei, por dois (2) exercícios financeiros. Entretanto, as cópias apenas ao processo, sem estarem autenticadas pela Câmara Municipal, provam que as leis ns. 16, de 6 de setembro de 1951; 39, de 20 de agosto de 1952; 44, de 7 de setembro de 1952 e 45, de 7 de outubro de 1952, abriram todos os créditos para aplicação dentro do orçamento do exercício então vigente. O decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, preceitua no art. 1.º: "Os créditos especiais e extraordinários terão duração que a lei determinar e, no caso de omissão, os especiais a de dois exercícios".

No caso em foco, as leis fixaram a vigência dentro do orçamento do próprio exercício. A irregularidade, portanto, neste caso, é gritante.

Confessou mais o prefeito, em vários tópicos do aludido ofício, terem sido abertos diversos créditos para suplementar dotações orçamentárias de exercícios findos mediante autorização votada no curso de novo período legislativo. A prova já foi referida no corpo deste voto.

É jurisprudência firmada neste Tribunal, consoante o Acórdão n. 425, correspondente ao processo n. 737, relatado pelo Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, que extinto o exercício financeiro não mais pode haver suplementação de créditos orçamentários já inexistentes.

O Regulamento baixado para a execução do Código de Contabilidade Pública e aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, estatui no art. 95: "A vigência dos créditos suplementares e extraordinários é adstrita à duração do exercício financeiro".

Basta o que aí está para sustentar a responsabilidade do Sr. Alderico Ribeiro Aires, ex-prefeito municipal de Ourém, em face das contas irregulares que apresentou, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

O próprio Auditor, mostrou em seu relatório, que os comprovantes das despesas foram requisitados, como passaremos a ver:

III — COMPROVAÇÃO DA DESPESA — Discriminação e comprovantes da despesa realizada com os recursos constantes dos itens 4, 5 e 6 acima; Id. id., relativamente à consignação "Serviços de Arrecadação" da verba "Exação e Fiscalização Financeira" — código 1.1.8.1.1.; Id. id., da despesa efetuada pela consignação "Serviços Diversos", da verba "Saúde Pública" — código 4.2.8.4.9.; Id. id., do gasto com a consignação "Fomento da Produção Vegetal", da verba "Fomento", código 5.1.8.5.1.; Id. id., da quantia dispendida com a consignação "Construção e Conservação de Logradouros Públicos", da verba "Serviços de Utilidade Pública" — código 3.1.8.3.1.; Id. id., do dispendio com a consignação "Serviços de Limpeza Pública", na mesma verba — código 8.5.8.8.5.; Id. id., da despesa pela consignação "Construção e Conservação de Próprios Públicos em geral", na mesma verba — código 3.6.8.3.7.; Id. id., quanto a consignação "Diversos" ainda na verba "Serviços de Utilidade Pública" — código 8.8.8.8.9.; Id. id., em relação à consignação "Diversos", da verba "Encargos Diver-

sos" — código 9.6.8.8.9.; Id. id., sobre "Diversos" — "Despesa Extraorçamentária". Apesar de terem sido pedidos pelo Auditor os comprovantes; apesar de lhe ter sido assegurada a defesa de direito, o prefeito não atendeu a nenhuma dessas solicitações. A vista do exposto, considero o incurso na sanção do art. 38, inciso V, e, consequentemente, nas cominações do art. 54, ambos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, porque, não utilizando a defesa que lhe foi assegurada, nos termos do art. 53, confirmou, tacitamente, a responsabilidade definida no voto acima transcrito, o qual, agora, ratifico plenamente.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Mantendo o meu ponto de vista já exuberantemente firmado neste plenário sobre processos de Tomada de Contas de prefeituras do interior, voto no sentido deste ser encaminhado à Seção de Tomada de Contas para completá-lo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Relator".

Dessa forma, por maioria de votos (3 x 1), resolveu o plenário considerar o Sr. Alderico Ribeiro Aires, ex-prefeito municipal de Ourém, incurso na sanção do art. 38, inciso V, e nas cominações do art. 54 da lei 603, de 1953.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 480, referente à prestação de contas do Sr. Joaquim Mendes Contente, prefeito municipal de Abaetetuba, relativamente ao exercício financeiro de 1953, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Dr. Auditor foram lidos na sessão 215ª, realizada a 9-9-53, e constam dos autos às fls. 735 e 738.

O relator, Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, com a palavra, profere o voto: A fim de emitirmos voto orientador, veio-nos às mãos o processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, referente ao exercício de 1953.

Instruiu e preparou dito processo o inteiro e zeloso Auditor Dr. Ataulpa Leão, cujo relatório constitui a base principal de apoio em que nos orientamos para o voto que nos cumpre profere.

Do exame da documentação presente, o aludido Auditor nada pôde extrair que pudesse exibir como elemento capaz de afirmar a regularidade da prestação de contas do Sr. Joaquim Mendes Contente, então prefeito daquele município.

Do relatório transcrevemos tópico como este: — "Por último o processo n. 480 compreende alguns dos documentos do parágrafo único do artigo 36, da lei n. 603, de 20-5-53, referente a 1951-1952 e 1953".

E mais adiante: "Não procedeu até a presente data, a obrigação prestação de contas. É impossível, por isso, a instrução e preparo do processo, para julgamento do Tribunal, como compete a esta Auditoria: "A seguir esclarece: "O documentário dos autos, assim comprobatório como ilustrativo, por insuficiente ou incorreto, não permite aferir da exatidão ou inexistência das contas do sr. prefeito municipal de Abaetetuba". Após outras observações, explica: "É impossível confirmar as quantias lançadas no Balanço Geral da Receita e da Despesa, quer como receita orçada; quer como receita fixada, por falta da lei de meios, para cotejo". E conclui: "Não nos foi permitido aferir da exatidão das despesas, em virtude da falta de comprovante ou das incorreções apresentadas pelos comprovantes oferecidos".

O movimento financeiro, segundo pôde constatar, foi o seguinte:

Arrecadação até dezembro	1.782.723,80
Extraorçamentária	576.184,40
Saldo do exercício	

anterior	59.098,60
Cr\$	2.418.006,80
Despesas efetuadas..	1.641.255,00
Extraorçamentária ..	643.896,80
Saldo para 1954 ..	132.855,00

Diz o art. 44, da lei n. 603: "O levantamento anual das contas, com base nos lançamentos mensais relativos à gestão de cada responsável, deverá estar concluído de modo que seja remetido ao Tribunal de Contas até 30 de março do ano seguinte".

É claro e mais do que explícito que esse levantamento anual das contas deve ser completo para, até ao prazo determinado, ser remetido a quem de direito.

Essa obrigação não foi cumprida pelo ex-gestor de Abaetetuba. O Dr. Auditor solicitou reiteradamente os documentos indispensáveis à conclusão desse levantamento, mas não foi atendido. Nem mesmo a lei orçamentária do exercício em apreço lhe foi enviada.

Não pode, como se vê, o prefeito, por acaso, alegar que tais documentos deixaram de ser remetidos por ignorância do que tinha a fazer ou por lhe não terem sido requisitados.

Por tudo isto, pela não exatidão e comprovação das contas, só ele responde. Dêse que não satisfiz o que a lei exige e não provou como aplicou os dinheiros públicos municipais, como informa em seu Relatório o digno instrutor e preparador do processo, lógico que é o responsável direto por esta grave irregularidade.

Assim sendo, consideramos o referido ex-gestor da Prefeitura de Abaetetuba responsabilizado por todas as despesas não comprovadas nos autos da presente prestação de contas, enquadrado, portanto, no que dispõe o artigo 38, inciso V, combinado com o artigo 54, e suas cominações, tudo da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Este é o nosso voto".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho as conclusões do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "O meu voto é perfeitamente idêntico ao dado anteriormente referente à Prefeitura Municipal de Ourém".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Relator".

Dessa forma, por maioria de votos (3 x 1), resolveu o plenário enquadrar o Sr. Joaquim Mendes Contente, ex-prefeito municipal de Abaetetuba, no que dispõe o art. 38, inciso V, combinado com o art. 54 e suas cominações, da lei n. 603, de 20-5-53.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.453, referente ao ofício n. 833, de 22-7-55, do Dr. Arthur Cláudio Mello, S. I. J., remetendo o distrato do contrato de Maria de Nazaré Coelho Reis para os serviços de "Contabilista" do D. E. S. P.

Na qualidade de relator, sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza faz a seguinte exposição: — "O processo ora em julgamento não é propriamente o de n. 1.453, ao qual, defeituosamente foi anexado o expediente encaminhado pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça, referente ao ofício n. 987, de 24-8-55, (fls. 26 dos autos). Como se verifica, pelo fato de, no ofício que acaba de ser lido haver uma ligeira referência sobre o contrato que vai ou já foi encaminhado a esta Corte de Contas para efeito de registro, relativamente à Sra. Maria Olga Coelho Reis, fez-se a anexação deste expediente ao processo n. 1.543, que já foi objeto de julgamento neste Tribunal, sustentado pelo Acórdão n. 723, de 5-8-55, que indeferiu o registro. Deixando de lado o processo n. 1.453, que nada tem

a ver com o expediente que vai ser objeto de julgamento nesta reunião, verificaremos que o mesmo se originou de um ofício remetido pelo Sr. Chefe de Polícia ao Sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça (fls. 28 dos autos). Com despachos e informações, temos às fls. 30, que não será mais 30, porque está com este número de ordem, em decorrência do processo n. 1.453, o termo de rescisão do contrato. Devidamente datado e assinado pelas testemunhas, e em condições legais, pois a rescisão. Com o parecer favorável do Dr. Procurador, é o relatório do processo".

O Dr. Procurador, então expressa o parecer de fls. 33 dos autos.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Nos precisos termos do art. 23, inciso XI, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, compete ao Tribunal de Contas, fazer o exame prévio da legalidade dos contratos, ajustes, acordos ou quaisquer obrigações que importem despesas bem como sua prorrogação, alteração, suspensão ou rescisão".

Dai resulta, que assino como os contratos só se reputarão perfeitos e válidos depois de registrados por este Tribunal, do mesmo modo, a rescisão de contrato só se tornará efetiva e correta, após o exame prévio da sua legalidade por este órgão estatal.

E o assunto do presente processo, pela sua natureza intrínseca, caracterizando uma rescisão de contrato, não havia como escapar ao exame deste Tribunal, até mesmo na razão direta de que o distrato faz-se pela mesma forma que o contrato.

Os contratos de locação de serviços, assim como as rescisões de tais ajustes, são disciplinados pelo Código Civil Brasileiro, que no seu art. 1.226, inciso I, estabelece como justa causa para dar o locatário de exercer funções públicas ou desempenhar obrigações legais, incompatíveis estas ou aquelas com a continuação do serviço.

E a rescisão do presente contrato de locação de serviços fundamenta-se justamente no fato de ter sido a contratada Maria de Nazaré Coelho Reis nomeada pelo Governo do Estado para exercer o cargo de contabilista do Departamento Estadual de Aguas, o que lhe impedia a continuação dos serviços para o qual fora contratada.

A circunstância do expediente estar anexo, defeituosamente, aos processos n. 1.453, não invalida e nem lhe tira a qualidade de um processo próprio, distinto, ao qual, para mais positivá-lo, dá-se o número de ordem — 1.453-A.

O fato é que o ato rescisório realizou-se em perfeita consonância com os requisitos atinentes à espécie, de onde reconhecemos e fixamos a sua legitimidade, para os fins determinados em lei".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator, apenas achando que devem ser reconhecidas as firmas, por se tratar de uma rescisão".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o relator".

Unanimemente, foi registrada a rescisão do contrato de Maria de Nazaré Coelho Reis, constante do processo n. 1.453-A.

E anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 1.596, referente ao ofício n. 569/55, de 29/8/55, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. P., remate os contratos de Sérgio Paranatinga dos Santos, Maria Adélia Gonçalves e Walkiria Duarte dos Santos, para os serviços de Escriturário-apuradores, com exercício no Departamento de Contabilidade da S. E. F.

Como relator, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório: "O processo ora em julgamento foi instruído com (3) três contratos de locação de serviços, por instrumento particular,

celebrados, de per si, a 29 de agosto próximo findo, entre os srs. Sérgio Paranatinga dos Santos, Maria Adélia Gonçalves, Walkiria Duarte dos Santos, que apenas dão o seu trabalho, como locadores, e o Governo do Estado, representado pelo exmo. sr. dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, como locatário, a fim de que cada um dos contratados exerça, no Departamento de Contabilidade, subordinado àquela Secretaria, as funções de escriturário apurador, com o salário de mil duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 1.250,00), por mês, e vigência do contrato de primeiro de setembro a trinta e um (31) de dezembro vindouro, correndo essa despesa, no total de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), ou seja cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) para cada um, até o fim do prazo, à conta da Tabela n. 44, subconsignação "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Por ter sido abolida a cláusula sexta, que exigia a aprovação do Governador do Estado no próprio instrumento particular, para sua validade, não mais se torna obrigatória a chancela do Chefe do Poder Executivo nos lúidos contratos.

O mencionado titular da Secretaria de Finanças remeteu a esta Corte os três (3) instrumentos particulares, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 569/55, de 29 de agosto último, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 188 do Livro n. 1, sob o número de ordem 914.

Em relação ao Código Civil Brasileiro, que disciplina a matéria sobre o instrumento particular e a locação de serviços, os três (3) acurridos estão perfeitos.

Houve, etambém, como abaixo se verá, fiel observância às especificações contidas, na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e frisou a Despesa para o exercício financeiro de 1955.

A verba Secretaria de Estado de Finanças registra, na rubrica Departamento de Contabilidade, Seção da Coletoria, Tabela n. 44, consignação "Pessoal Fixo", como escriturário apurador de menor categoria o padrão C, a que corresponde, no Quadro de funcionários efetivos, o salário de Cr\$ 1.250,00, por mês, ou Cr\$ 15.000,00, por ano, e contém, na subconsignação "Pessoal Variável, extranumerários, a seguinte dotação:

Contratados Cr\$ 60.000,00
As Seções de Receita e de Despesa, com exercício nesta Corte, assim se manifestaram nos autos: a primeira, confirmou o referido crédito orçamentário, para contratados, e a segunda, afirmou haver saldo nesse crédito para ocorrer as despesas totais dos encargos criados, no valor global de Cr\$ 15.000,00.

Emitido pelo ilustre dr. Procurador o seu parecer, o exmo. sr. dr. Ministro Presidente designou-me relator do processo no dia 9 de setembro em curso, mas a distribuição só pode ser feita no dia 15, atendendo, ao que dispõe o art. 29 do Regimento Interno.

Sendo hoje 20, submeto o feito a julgamento no prazo regimental, que é de 15 dias a partir da distribuição, tendo eu apenas utilizado cinco (5) dias.

Dessa forma, considero preenchido o competente Relatório.

O dr. procurador, então, manifesta o parecer de fls. 10 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "O Relatório agasalha tudo quanto eu poderia dizer para justificar este voto. Por essa razão, tornam-se ambos inseparáveis, de maneira que a referencial sempre conjunta elucide perfeitamente o fundamento da Decisão.

Resta-me em face do exposto, proferir o julgamento final: defiro os três (3) registros solicitados".

Voto do sr. ministro Lindolfo

Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foram registrados os contratos constantes do processo n. 1.596.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 499, referente à prestação de contas do sr. José Ribeiro da Costa, prefeito municipal de Araticu, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

O auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, nos termos da letra d do Ato n. 5, faz a exposição: "Processo n. 499 — composto de 2 volumes, contendo a prestação de contas do sr. José Ribeiro da Costa, prefeito municipal de Araticu, referente ao exercício financeiro de 1953. Instrução incompleta, à vista de não constarem do processo, em seus dois volumes, os elementos requisitados pela Auditoria. O relatório é de autoria do dr. Armando Dias Mendes, e não houve a citação prevista no art. 52 da lei n. 603, de 20/5/53. O mais, em relatório".

O dr. procurador, de acordo com a letra d do Ato n. 5, expressa o parecer de fls. 193 a 194 dos autos.

Com a palavra, o sr. auditor, Pedro Bentes Pinheiro, lê o relatório de fls. 196 a 198 dos autos.

O sr. ministro presidente, ainda de conformidade com a letra d do Ato n. 5, concede, por 10 minutos, a palavra ao dr. procurador, para aduzir novos argumentos ao seu parecer, se achar necessário. Declara o dr. procurador nada ter a aduzir.

Da mesma forma, o dr. auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se quiser. Declara, também, o dr. auditor nada ter a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o sr. ministro presidente designa o sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, relator do processo n. 499.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.158, referente à tomada de contas do sr. Odilar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, relativa ao exercício financeiro de 1954.

O auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, nos termos da letra d do Ato n. 5, faz a exposição: "Processo n. 1.158 — objeto: prestação de contas do sr. Odilar Maciel Barreto, prefeito municipal de Itupiranga, referente ao exercício de 1954. Estão incompletos, por falta de elementos. Relatório, nos autos, de autoria do dr. auditor, Armando Dias Mendes. E' a exposição".

Com a palavra, o dr. procurador expressa o parecer de fls. 15 a 18 dos autos.

O dr. auditor, nos termos da letra d do Ato n. 5, lê o relatório de fls. 20 dos autos.

Ainda de acordo com a letra d do Ato n. 5, o sr. ministro presidente concede a palavra, por 10 minutos, ao dr. procurador, para, se quiser, aduzir novos argumentos ao seu parecer. Declara o dr. procurador nada ter a acrescentar.

Da mesma forma, o dr. auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, se quiser, ao seu relatório. Declara, também, o dr. auditor que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e do Ato n. 5, o dr. ministro presidente designa relator do processo n. 1.158, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

A seguir, na forma do parágrafo segundo do artigo 29 do Regimento Interno, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira pede julgamento para o processo n. 1.158 (prefeitura municipal de Itupiranga, exercício de 1954), que momentos antes lhe fôra distribuído para relatar.

O sr. ministro presidente concede-lhe a palavra, para proferir o voto: "Tratando-se de um processo ao qual a jurisprudência deste Tribunal se enquadra perfeitamente, mando que, neste caso, se cumpra essa jurisprudência".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Cumpra-se a jurisprudência deste Tribunal para o caso em julgamento".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Unanimemente, resolveu o plenário encaminhar o processo n. 1.158, ao dr. procurador, para os efeitos do artigo 50 da Lei n. 603, de 20/5/53.

E' anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 705, relativo à tomada de contas do Conservatório "Carlos Gomes", referente ao exercício financeiro de 1953, procedida por uma comissão de funcionários do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças.

O auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro, nos termos da letra d do Ato n. 5, faz a exposição: "Processo n. 705 — objeto: prestação de contas do Conservatório "Carlos Gomes", referente ao exercício de 1953. Instrução completa, inclusive pareceres técnicos, parecer da douta procuradoria, todos os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e o relatório final do dr. Armando Dias Mendes, que, na altura, este me substituindo. O resto, em relatório".

O dr. procurador, nos termos da

letra d do Ato n. 5, lê o parecer de fls. 492, dos autos.

Ainda de conformidade com a letra d do Ato n. 5, o dr. auditor, Pedro Bentes Pinheiro, lê o relatório de fls. 493 a 494 dos autos.

O sr. ministro presidente, de acordo com a letra d do Ato n. 5, concede, por 10 minutos, a palavra ao dr. procurador, para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Declara o dr. procurador nada ter a aduzir.

Da mesma forma, o dr. auditor tem 10 minutos para acrescentar novos argumentos, se quiser, ao seu relatório. Declara, também, o dr. auditor, nada ter a acrescentar.

O sr. ministro presidente, nos termos da letra e do Ato n. 5, designa relator do processo n. 705 o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,15 horas, e o sr. ministro presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro presidente.

Belém, 20 de setembro de 1955.
— (a.a.) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente; Ossian da Silveira Brito, Secretário.

EDITAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Ao Exmo. Sr. A. J. Ferreira & Cia., proprietário do Hotel Chapéu Virado.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), em obediência ao Acórdão n. 782, de 30 de agosto de 1955, cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. A. J. Ferreira & Cia., proprietários do Hotel Chapéu Virado, para, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) — (Processo n. 1.033) pois não apresentou, em tempo hábil, todos os documentos, empenhos e comprovantes exigidos pela Auditoria e os autos revelaram patentes irregularidades. Tomada de Contas e pelo dr. Auditor, e outras, pelo juiz designado para dar o voto orientador, o que define a responsabilidade do sr. A. J. Ferreira, sujeita a defesa prévia.

Belém, 12 de setembro de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente.
(Dias — 14, 15, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 29, 30-9; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 13-10-55)

EDITAL
De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. Deodoro Nominando de Ataíde, ex-Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55) cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. Deodoro Nominando de Ataíde, ex-prefeito municipal de São Caetano de Odivelas, para, no prazo de trinta (30) dias, que hoje tem início, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 442), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 26 de agosto de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
(Dias 1, 2, 3, 4, 6, 9, 10, 11, 13, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 27, 28 e 30-9 — 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, e 13/10/55)

PICKERELL, REPRESENTAÇÕES S. A. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Convocação

Nos termos do art. 37, parágrafo único, letra e), da Lei de Sociedades Anônimas, convoco os senhores acionistas de Pickerell, Representações S. A. para se reunirem em assembleia geral extraordinária, na sede social à rua Santo Antonio n. 23, no dia 10, do mês de outubro do ano corrente, pelas 17 horas, a fim de deliberarem sobre a

proposta da Diretoria para a alteração dos Estatutos sociais.

Belém, 30 de setembro de 1955.

(a) George Henry Pickerell II — diretor-presidente.

Gordon Chesleigh Pickerell — diretor-vice-presidente.

Bianor Frazão Braga — diretor.

Francisco José Corrêa — diretor.

(Ext. — Dias : 1, 2 e 4/10/55)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — SABADO, 1 DE OUTUBRO DE 1955

NUM. 1.548

GABINETE DO PREFEITO Atos e Decisões

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

licenciar, "ex-officio", nos termos do art. 94, parágrafo único da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Carmélia de Lourdes Brandão Ramos, titular do cargo de Professor, padrão G, lotado na Escola Municipal República do Estado Unidos, por quarenta e cinco (45) dias, para tratamento de saúde, em prorrogação, conforme laudo médico particular, visado pelo Diretor do Serviço de Assistência Médico Social, anexo ao ofício n. 126 de 21 de setembro de 1955, da Diretoria do Ensino Municipal.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de setembro de 1955.

CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 26 de setembro de 1955.

Benedito Pádua Costa
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear, nos termos do art. 12, inciso IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Mario Eloi de Oliveira Peixoto para exercer, interinamente, o cargo inicial da carreira de Escriturário, classe G, lotado na 1.ª Seção da Divisão da Receita, da Secretaria de Finanças, na vaga aberta com a exoneração, a pedido, do titular Mario José de Oliveira Peixoto.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de setembro de 1955.

CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 27 de setembro de 1955.

Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear, nos termos do art. 12, inciso IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Milza Cecim, professora extranumerária, com exercício na Diretoria do Ensino Municipal, para exercer, interinamente, o cargo isolado de Professor, padrão E, lotado na Escola da Sacramento, de acordo com a Lei n. 2.656, de 30/1/1955.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de setembro de 1955.

CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 27 de setembro de 1955.

Benedito Pádua Costa
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

tornar sem efeito, nos termos do parágrafo único do art. 26, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Decreto de 8/7/55, que nomeou José Ponte Souza Borges Leal para exercer, em substituição, o cargo isolado de Médico-adjunto, padrão S, lotado no Serviço de Pronto Socorro, no impedimento do titular, Dr. Amintor de Paula Cavalcante.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de setembro de 1955.

CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 27 de setembro de 1955.

Benedito Pádua Costa
Secretário de Administração

PORTARIA N. 436/55

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir como extranumerário mensalista Orlando Rodrigues Borges pelo prazo de 4 meses, para desempenhar as funções de "Servente", Ref. 1, mediante o salário mensal de hum mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 1.400,00), correndo a despesa correspondente por conta da verba Tab. 13-S. A. — D. E. M. — Consignação "Pessoal Variável", Sub-consignação mensalista (cód. 8.04.1) do orçamento em vigor, a partir de 15-9 a 15-12-1955.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de setembro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Gabinete do Secretário de Administração, 16 de setembro de 1955.

Benedito Pádua Costa
Secretário de Administração

PORTARIA N. 465/55
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir como extranumerário mensalista Rosa Gama Cirilo pelo prazo de 3 meses, para desempenhar as funções de "Servente" — Ref. 1, mediante o salário mensal de hum mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 1.400,00), correndo a despesa correspondente por conta da verba Tab. 13-S. A. — D. E. M. — Consignação "Pessoal Variável", Sub-consignação mensalista (cód. 9.04.1) do orçamento em vigor, a partir de 1.º de outubro a 31-12-1955.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de setembro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Gabinete do Secretário de Administração, 27 de setembro de 1955.

Benedito Pádua Costa
Secretário de Administração

PORTARIA N. 437/55

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir como extranumerário mensalista Odilon Mendes da Silva pelo prazo de 4 meses, para desempenhar as funções de Fiscal, Ref. 4, mediante o salário mensal de hum mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 1.600,00) correndo a despesa correspondente por conta da verba Tab. 22 — S. F. — D. F. M. — Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação mensalista (cód. 8.04.1) do orçamento em vigor, a partir de 15/9 a 31/12/1955.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de setembro de 1955.

CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Gabinete do Secretário de Finanças, 16 de setembro de 1955.

Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

PORTARIA N. 438/55

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir como extranumerário mensalista Floriano Ferreira de Oliveira pelo prazo de 4 meses, para desempenhar as funções de Fiscal, Ref. 4, mediante o salário mensal de hum mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 1.600,00) correndo a despesa correspondente por conta da verba Tab. 22 — S. F. — D. F. M. — Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação mensalista (cód. 8.04.1) do orçamento em vigor, a partir de 15/9 a 31/12/1955.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de setembro de 1955.

CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Gabinete do Secretário de Finanças, 16 de setembro de 1955.

Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

PORTARIA N. 439/55

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e tendo em vista o ofício n. 523, SEC/55, de 13/9/1955, do Sr. Presidente da C. O. A. P. do Estado do Pará,

Resolve colocar à disposição da C. O. A. P., com os salários integrais, o extranumerário mensalista do Departamento de Limpeza Pública, sr. João Lopes Braga.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de setembro de 1955.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal